

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

BOLSA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – PROBIC/FAPEMIG

Resoluções 4.553 e 4.557 do Bacen e a Alteração do Funcionamento das Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital nas Instituições Financeiras Brasileiras

1. Identificação

1.1. Dados de Identificação do Projeto

Título do Projeto: Instrumentos Jurídicos de Mobilização de Crédito

Vigência da Bolsa: maio de 2017 a fevereiro de 2018

Orientadora: Profa. Rúbia Carneiro Neves

1.2. Dados de Identificação do Bolsista

Nome: Arthur Magalhães de Andrade

Atividade: Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

CPF: 126.551.876-95

Período de Atuação: maio de 2017 até atualmente (como bolsista, de maio de 2017 a fevereiro de 2018)

2. Introdução

O presente trabalho tem como foco as resoluções nº 4.553 e 4.557, publicadas pelo Banco Central do Brasil respectivamente em 30/01/2017 e 23/02/2017. A resolução nº 4.553 trouxe uma segmentação das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em categorias denominadas S1, S2, S3, S4 e S5, sendo que a S1 abrange as maiores instituições. Já a resolução nº 4.557 dispõe justamente sobre as estruturas de gerenciamento de risco e de capital de forma proporcional à segmentação trazida pela norma anteriormente citada. Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é justamente analisar o arcabouço normativo existente antes da publicação destas duas normas, em conjunto com o que elas trouxeram de novo, para que possamos determinar o que mudou e como se dará o funcionamento das estruturas de gerenciamento de risco e de capital quando da vigência plena das duas normas.

Este trabalho, financiado pela Iniciação Científica Probic-Fapemig e no qual trabalharam o aluno da graduação de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Arthur Magalhães de Andrade e os professores de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Rubia Carneiro Neves e Davi Monteiro Diniz, faz parte do Projeto de Pesquisa “Instrumentos Jurídicos de Mobilização de Crédito”.

3. Identificação do Problema de Pesquisa

A identificação de um problema de pesquisa científica, dentro do escopo do Projeto de Pesquisa “Instrumentos Jurídicos de Mobilização de Crédito”, foi iniciado a partir da leitura, estudo e fichamento de três textos acerca da regulação financeira, sendo eles:

- I. SILVA, Leandro Novais e. *Evolução da Regulação Bancária e a Crise Financeira de 2008/2009: o Banco Central do Brasil e novas medidas pós-crise.***
- II. PRATES, Marcelo Madureira. *Why Prudential Regulation Will Fail to Prevent Financial Crises. A Legal Approach.***
- III. MESQUITA, Mário e TORÓS, Mario. *Considerações sobre a Atuação do Banco Central na Crise de 2008.***

Além disso, o mesmo processo de leitura, estudo e fichamento foi feito com o **Relatório de Estabilidade Financeira**, Banco Central do Brasil, Abril de 2017.

A partir do estudo destes textos e do relatório do Bacen, ficou traçado um panorama geral da regulação do sistema financeiro, da relação desta regulação com as crises financeiras (principalmente com a crise de 2008), além dos conceitos e aplicações das regulações prudenciais e resolutivas.

Traçado este panorama, foram analisadas duas resoluções publicadas pelo Banco Central do Brasil nos meses de janeiro e fevereiro deste ano de 2017 – Resolução 4.553 e Resolução 4.557. Ambas as normas foram elaboradas pelo Conselho Monetário Nacional, publicadas pelo Bacen e são exemplos práticos de uma regulação prudencial para as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, com o claro intuito de prevenção à crises financeiras ou, no pior dos casos, de amenização dos danos oriundos de uma eventual crise.

Como já mencionado, a Resolução nº 4.553, publicada em 30/01/2017, estabeleceu “a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.”¹ Tendo como base esta segmentação, a Resolução 4.557, publicada em 23/02/2017, veio justamente para aplicar esta regulação prudencial no que tange as Estruturas de Gerenciamento de Risco e Estruturas de Gerenciamento de Capital. Assim como a Resolução 4.553, esta norma atinge as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Com o foco da pesquisa já em grande parte direcionado, a escolha da pergunta a ser cientificamente respondida partiu de uma tentativa de conceituar e caracterizar as Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital tratadas pela Resolução 4.557. Restou, portanto, o questionamento sobre quais normas estavam vigentes antes dessa resolução, como se dava o funcionamento destas estruturas e como irão ficar estas estruturas após a vigência completa das novas normas publicadas pelo Bacen. Após tais indagações, chegou-se à seguinte pergunta:

“Em que extensão as Resoluções n. 4.553 e n. 4.557 do BACEN alteraram o funcionamento das Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital nas instituições financeiras brasileiras ?”

4. Levantamento de Dados

Tendo como ponto de partida a pergunta formulada acima, foi feito um levantamento bibliográfico pela internet e pelas bibliotecas da Faculdade de Direito da UFMG e da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG.

O levantamento feito pela internet rendeu diversos artigos e estudos sobre o risco e sobre o capital de um ponto de vista gerencial. Ademais, foi coletado muito material sobre os Acordos de Basileia I, II e III, além de relatórios de bancos que dizem sobre o seu controle interno de risco e de capital. Para tal, foram utilizados os termos de pesquisa: “Resolução 4553”; “Resolução 4557”; “Estrutura de Gerenciamento de Risco”; “Estrutura de Gerenciamento de Capital”; “Basileia I, II ou III”; “Gerenciamento de Riscos” e “Regulação Prudencial”.

Foi possível notar que a bibliografia coletada estava voltada, no que diz respeito ao foco da pesquisa (Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital),

¹ Resolução 4.553, título.

para um olhar gerencial e não para um olhar normativo e jurídico, justamente o que o presente trabalho se propôs a realizar.

Sendo assim, ainda que este primeiro levantamento de bibliografia tenha alguma relevância no tema, foi necessário refinar a busca por material.

Antes de prosseguir com o panorama do levantamento de dados, cabe aqui listar a bibliografia encontrada neste primeiro momento:

A. Artigos e Documentos Encontrados na Busca pela Internet:

- i. BEZERRA, Davi da Silva. **Análise de Risco de Crédito**. 2011;
- ii. BM&F. **Introdução e Gestão de Risco**. 2012;
- iii. COIMBRA, Fabio Claro. **Estrutura de governança corporativa e gestão de riscos: um estudo de casos no setor financeiro**. São Paulo, 2011. 291 p.;
- iv. COIMBRA, Fabio Claro. **Estruturação de unidade de gestão de risco operacional em bancos: um estudo de caso**. São Paulo, 2006. 128 p.;
- v. TRAPP, Adriana Cristina Garcia. **Estudo da avaliação e gerenciamento do risco operacional de instituições financeiras no Brasil: análise de caso de um instituição financeira de grande porte**. São Paulo, 2004;
- vi. CHAGAS, Jéssica Barbosa das. **Análise dos possíveis impactos a serem causados pelo acordo de Basileia III as Instituições Financeiras**. Belo Horizonte, 2016;
- vii. Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. **Basiléia III: novos desafios para adequação da regulação bancária**. Rio de Janeiro, 2010. 92p.;
- viii. PINHEIRO, Fernando Antonio Perrone; SAVÓIA, José Roberto Ferreira; SECURATO, José Roberto. **Basileia III: Impacto para os Bancos no Brasil**. Rio de Janeiro, 2014.
- ix. REIS, Marcos. **O acordo de Basileia III e a pró-ciclicidade da regulação financeira**. Belo Horizonte, 2015.
- x. IPEA. **As transformações no sistema financeiro internacional**. Brasília, 2012.

- xi. CASTRO, Lavinia Barros de. **Regulação financeira – discutindo os acordos de basileia**. Rio de Janeiro, 2007.
- xii. PEREIRA, José Matias. **Gestão do risco operacional: uma avaliação do novo acordo de capitais – Basileia II**. Brasília, 2006.
- xiii. MAIA, Geraldo Villar Sampaio. **Risco de crédito e regulamentação e supervisão bancária: uma análise do acordo de basileia**. Campinas, 1996.

B. Bibliografia Física Encontrada nas Bibliotecas Consultadas:

- i. ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009 318 p.;
- ii. **BASILEIA III: novos desafios para a adequação da regulação bancária**. Rio de Janeiro: ANBIMA, 2010. [91] p.;
- iii. CROUHY, Michel; GALAI, Dan; MARK, Robert. **Gerenciamento de risco: abordagem conceitual e prática : uma visão integrada dos riscos de crédito, operacional e de mercado**. Rio de Janeiro: São Paulo: Qualitymark; SERASA, 2004. 635p ((Série SERASA. Dinâmica do conhecimento));
- iv. FONSECA, Vanessa Nery; MORAIS, João Aristides de. **Os acordos de Capital de Basileia : mudanças e evoluções no sistema financeiro brasileiro** . 2014. 39 f.;
- v. GLANTZ, Morton.. **Gerenciamento de riscos bancários**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2007 545 p.;
- vi. MATOS, Victor Silveira de; CAVALCANTE, Anderson Tadeu Marques. **Basileia III [manuscrito]: uma análise sobre sua proposta de regulamentação**. 2015. 49 f.;
- vii. MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de; ANDRADE, Rogério Pereira de. **Regulação bancária e dinâmica financeira: evolução e perspectivas a partir dos Acordos de Basileia**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Economia, 2006. 503 p.;
- viii. SADDI, Jairo. **Temas de regulação financeira**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 213p.;
- ix. SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de credito**. São Paulo: Atlas, 2006. 423 p.;

C. Sites Úteis Encontrados:

- i. <http://www.anbima.com.br/informe_legislacao/2013_015.asp>

- ii. <<http://www.bb.com.br/portalbb/page51,136,3696,0,0,1,8.bb?codigoNoticia=7724>>
- iii. <<http://basileiabrasil.com/>>
- iv. <<http://produtosbancarios.com.br/servicos/agenda-bc-cmn-consolida-e-aprimora-as-regras-para-o-gerenciamento-de-riscos-e-o-gerenciamento-de-capital/>>
- v. <<http://www.bcb.gov.br/nor/basileia/regulacao-prudencial.asp>>
- vi. <http://www.anbima.com.br/informe_legislacao/2013_015.asp>
- vii. <<http://www.bcb.gov.br/nor/basileia/perguntas.asp?idpai=regprudencia1>>

D. Relatórios Colecionados:

- i. BANCO DO BRASIL. **Relatório de Gerenciamento de Riscos**. 3º Trimestre de 2016;
- ii. BANCO DO BRASIL. **Relatório Anual**. 2016;
- iii. BANCO FORD S.A.. **Política de Gestão de Capital**;
- iv. BANCO ITAÚ. **Gerenciamento de Riscos e Capital Pilar 3**. 1º Trimestre de 2017;
- v. DEUTCH BANK. **Relatório de Gerenciamento de Riscos Basileia III Pilar 3**. 1º Trimestre de 2016.

Sentindo a necessidade de um ponto de vista jurídico sobre o tema aqui tratado, foi feito um levantamento jurisprudencial no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. Essa busca por acórdãos foi feita da seguinte forma:

Termo Pesquisado	Nº de Resultados	Relevância dos Resultados
“Resolução 4557”	2	Nenhuma
“Resolução 4553”	0	Nenhuma
“Estrutura de Gerenciamento de Risco”	32 18 (a partir de 2015)	Alta
“Estrutura de Gerenciamento de Capital”	30 16 (a partir de 2015)	Baixa (mesmos resultados da pesquisa por Risco)

Como esperado, a busca pelos termos “Resolução 4557” e “Resolução 4553” não teve nenhum resultado relevante já que ambas as normas são novas e ainda não tiveram casos julgados neste órgão. Já as buscas pelos termos “Estrutura de Gerenciamento de Risco” e “Estrutura de Gerenciamento de Capital” tiveram resultados de relevância que foram selecionados para posterior análise.

Após a análise de jurisprudência, foi necessária a busca pelas normas que regulavam as Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital antes das novas Resoluções publicadas no início de 2017 pelo Bacen. Em um primeiro momento, foram selecionadas as resoluções citadas pelo art. 69 da Resolução 4.557, que serão revogadas a partir do dia 24 de fevereiro de 2018 (360 dias após a publicação da resolução). São elas:

Nº Resolução	DESCRIÇÃO
3380/06	Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional.
3464/07	Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de mercado.
3721/09	Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de crédito.
3988/11	Dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento de capital.
4090/12	Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento do risco de liquidez.

É possível perceber, nessa seleção, que estas normas dispõem sobre as mesmas Estruturas de Gerenciamento de Risco (risco operacional, de mercado, de crédito e de liquidez) e a Estrutura de Gerenciamento de Capital tratadas pela Resolução 4.557/2017. Dessa forma, elas serão o principal ponto de partida para a análise comparativa entre o arcabouço normativo anterior e o posterior às Resoluções 4.553 e 4.557, ambas de 2017.

Além disso, também foram selecionadas outras resoluções que são citadas pelas resoluções aqui estudadas (4.553 e 4.557). São elas:

Nº Resolução	DESCRIÇÃO
2554/98	Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.
3198/04	Altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.
4019/11	Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro

	Nacional.
4192/13	Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).
4193/13	Dispõe sobre apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal.
4280/13	Dispõe sobre a elaboração, a divulgação e a remessa de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial ao Banco Central do Brasil e revoga a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013.
4327/14	Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
4502/16	Estabelece requisitos mínimos a serem observados na elaboração e na execução de planos de recuperação por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
4512/16	Dispõe sobre procedimentos contábeis aplicáveis na avaliação e no registro de provisão passiva para garantias financeiras prestadas.

A análise destas normas será feita a medida que o estudo for prosseguindo e elas venham a ser citadas. Sendo assim, será analisada sua importância dentro do escopo da atual pesquisa, que trata das Estruturas de Gerenciamento reguladas pelas novas resoluções.

5. Análise da Resolução 4.557/2017

A análise feita a seguir parte de um ponto de vista jurídico e busca entender o que a Resolução 4.557/2017 traz de novo para as Instituições Financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Os artigos 1º ao 20 não possuem correspondência em outras resoluções anteriores, por isso, será feita apenas a sua descrição jurídica. Já os artigos que possuem correspondência em resoluções anteriores, terão uma análise jurídica e comparativa. Por exemplo, os artigos 21 ao 24 tratam do gerenciamento do risco de crédito, matéria igualmente tratada pela Resolução 3.721/2009, que será revogada. Segue, portanto, a primeira fase da análise, que abrange os artigos 1º ao 20:

A referida norma obriga, em seu artigo 2º, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e S4 (definidos pela Resolução 4.553) a implementar uma estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de risco e uma estrutura de gerenciamento contínuo de capital. Ainda neste artigo, seu parágrafo segundo traça as diretrizes que

devem ser levadas em consideração na implementação destas duas estruturas, sendo elas, a compatibilidade, a proporcionalidade e a adequação, sempre relacionadas aos negócios, à exposição a riscos e aos mercados nos quais a instituição atua. Curiosamente, no inciso II (art. 2º, §1º), a norma deixou para a própria instituição a definição dos critérios de proporcionalidade da dimensão e relevância da exposição aos riscos. O parágrafo segundo deste artigo define que ambas as estruturas de gerenciamento devem ser unificadas para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial. Por fim, em seu parágrafo terceiro, fica estabelecido o dever de adoção de uma postura prospectiva, ou seja, de antecipação e planejamento para o futuro.

{Conglomerado Prudencial: São as entidades, localizadas no País ou no exterior, sobre as quais a instituição (instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Bacen) detenha controle direto ou indireto, podendo ser: a) Instituições financeiras; b) Demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen; c) Administradoras de consórcio; d) Instituições de pagamentos, sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e) Outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades já mencionadas.

A definição deste conceito teve como base a Resolução 4.280/2013, mais especificamente, seu art. 1º.}

Buscando delimitar corretamente quais seriam as instituições atingidas por esta norma, foi feita uma breve pesquisa que teve como resultado uma planilha feita pelo Banco Central do Brasil. Nesta planilha foram listadas, de forma já segmentada (S1 até S5) todas as instituições que são afetadas pelas Resoluções aqui estudadas. A própria Resolução 4.553/2017 já previa, em seu art. 10, que o Banco Central divulgaria o enquadramento inicial de cada instituição em funcionamento. A planilha completa possui 1455 instituições listas e pode ser acessada no site: <<https://www.bcb.gov.br/nor/basileia/enquadramento.asp>>. Além deste enquadramento inicial, o Banco Central, de acordo com o art. 9º, também da Resolução 4.553, deverá divulgar o enquadramento das instituições com periodicidade semestral.

Uma análise desta planilha e do site do Banco Central do Brasil nos permitiu concluir que: “Estão sujeitas às regras de segmentação as seguintes instituições e os conglomerados prudenciais compostos por elas: (i) bancos múltiplos, (ii) bancos comerciais, (iii) bancos de investimento, (iv) bancos de câmbio, (v) caixas econômicas, (vi) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), (vii) bancos de desenvolvimento, (viii) agências de fomento, (ix) cooperativas de crédito, (x) sociedades de crédito, financiamento e investimento, (xi) sociedades de crédito imobiliário, (xii) companhias hipotecárias, (xiii) associações de poupança e empréstimo, (xiv) sociedades de arrendamento mercantil, (xv) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (xvi) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, (xvii) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e (xviii) sociedades corretoras de câmbio. As regras de segmentação não se aplicam às (i) administradoras de consórcio ou às (ii) instituições de pagamento, desde que sejam instituições independentes de conglomerado prudencial.”²

Abaixo segue uma tabela obtida no site da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), que pode ser acessa no site: <http://www.anbima.com.br/pt_br/informar/regulacao/informe-de-legislacao/segmentacao-do-sistema-financeiro-nacional.htm>:

Segmento 1 (S1)	Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: • tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); ou • exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição.
Segmento 2 (S2)	• Bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB; e

² Site do Banco Central do Brasil.

	• Demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.
Segmento 3 (S3)	Instituições de porte inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.
Segmento 4 (S4)	Instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.
Segmento 5 (S5)	• Instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, exceto bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas; e • Instituições não sujeitas a apuração de PR.

O artigo 3º trata das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no segmento S5 da Resolução 4.553. Dessa forma, estas instituições devem implementar uma estrutura **simplificada** de gerenciamento contínuo de risco que será detalhada nos artigos 61 a 67 desta mesma Resolução. Assim como as outras estruturas de gerenciamento, estas devem ser guiadas pelas diretrizes da compatibilidade, proporcionalidade e adequação, diferenciando-se apenas na ausência da capacidade de avaliação dos riscos relacionados às condições macroeconômicas e de mercado. Por fim, o parágrafo segundo, assim como o mesmo dispositivo do artigo 2º, trata da unificação da estrutura de gerenciamento para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial.

O artigo 4º faculta aos sistemas cooperativos de crédito a implementação de estruturas centralizadas de gerenciamento de risco e de capital. Neste ponto, é importante compreender que a norma não faculta a cada uma das instituições do sistema cooperativo de crédito a implementação das estruturas de gerenciamento de risco e de capital, mas faculta apenas a implementação de uma estrutura central de

gerenciamento, seja de risco ou de capital. Caso estas estruturas centralizadas sejam implementadas, devem ser considerados os riscos aos quais a instituição está sujeita, os impactos destes riscos no seu capital e na sua liquidez, além do risco ligado às entidades por ela controladas ou das quais ela participe. Ademais, a implementação destas estruturas centralizadas deve ser em entidade supervisionada pelo Bacen, que deve ser informado sobre tal indicação, além de ser necessária a evidenciação das funções executadas por cada instituição incluída nas estruturas centralizadas por meio de políticas e documentos internos. O parágrafo quinto deste artigo deixa claro que, mesmo com a implementação de uma estrutura centralizada, a responsabilidade da administração da cada uma das cooperativas pelo gerenciamento de risco e de capital não será eximida, incluindo a designação dos diretores referidos pelos arts. 44, 47, ou 62 perante o Bacen.

A norma trouxe, em seu artigo 5º, a necessidade de documentação dos níveis de apetite por riscos na Declaração de Apetite por Riscos (RAS, do inglês, *Risk Appetite Statement*), que é, strictu sensu, uma articulação do nível e tipo de risco que a instituição se submeterá enquanto atua no mercado. Segundo a resolução, o documento deve ser elaborado observando-se os tipos e níveis de riscos assumidos, a capacidade de gerenciamento dos riscos, os objetivos estratégicos da instituição, as condições de competitividade e o ambiente regulatório ao qual a instituição está inserida. Também deixa claro que caso o sistema cooperativo de crédito opte por uma estrutura centralizada para o gerenciamento de riscos e de capital (art. 4º), será necessária a elaboração deste documento de apetite por riscos considerando cada instituição integrante que esteja enquadrada nos segmentos S2, S3 ou S4.

A Resolução 4.557, em seu Capítulo III – “DA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS”, começa tratando dos requisitos da estrutura de gerenciamento de riscos. O artigo 6º lista todos os riscos sobre os quais a estrutura de gerenciamento deve atuar, sendo eles: a) Risco de crédito; b) Risco de mercado, c) Risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); d) Risco operacional; e) Risco de liquidez; f) Risco socioambiental (já tratado pela Res. 4.327, de 25 de abril de 2014); g) Demais riscos relevantes, de acordo com a instituição, incluindo os não abrangidos pela apuração do valor dos ativos ponderados pelo risco, RWA (tratado pela Res. 4.193, de 1º de março de 2013). O parágrafo único deste artigo denota a importância da integração deste gerenciamento de riscos uma vez que é clara a presença de efeitos adversos vindos da

interação entre todos os riscos mencionados. Tal dever é conexo ao próprio espírito desta resolução que, além de aprimorar estas estruturas de gerenciamento, busca agrupá-las em uma única norma para evidenciar a importância de sua integração.

Tendo em vista o escopo da presente pesquisa, apenas serão analisados o risco de crédito, risco operacional, risco de liquidez, risco de mercado e IRRBB (risco da variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária. Já o risco socioambiental e os demais riscos relevantes, de acordo com a instituição, incluindo os não abrangidos pela apuração do valor dos ativos ponderados pelo risco (RWA) não serão objetos de estudo neste presente momento. Isto porque já são tratados especificamente por outras resoluções (respectivamente, Res. 4.327/2014 e Res. 4.193/2013) que não serão revogadas pela Resolução 4.557/2017, além de não possuírem seção específica na presente norma objeto do trabalho.

Já o artigo 7º estabelece o que a estrutura de gerenciamento de riscos deve prever. Primeiramente, esta estrutura deve prever políticas e estratégias (devem dispor sobre autorizações e ações da diretoria e do conselho de administração em casos de exceção), processos, sistemas (devem avaliar, medir e reportar as exposições a risco em condições normais ou de estresse e estarem sempre a disposição), rotinas e procedimentos para o gerenciamento de riscos, que devem passar por avaliação periódica. Além disso, deve prever controle para identificação prévia do risco sobre produtos e serviços (novos ou que sofram modificação), sobre mudanças significativas na estrutura societária, em algum processo, sistema, operação, modelo de negócio ou nas perspectivas macroeconômicas e, por fim, nas estratégias de proteção (hedge). Também é necessária a definição de papéis e responsabilidades pessoais, a presença de teste de estresse, de uma avaliação de efetividade das estratégias adotadas para mitigar o risco e de políticas e estratégias para a gestão de continuidade de negócios. Por último, mas não menos importante, a estrutura de gerenciamento de risco deve prever relatórios gerenciais que versem sobre os valores agregados de exposição aos riscos, sobre a adequação do gerenciamento ao RAS e sua avaliação de eficácia, sobre ações para mitigar riscos, sobre a disseminação da cultura de gerenciamento de risco e sobre os programas de teste de estresse.

O artigo 8º prevê um processo estruturado de comunicação para que seja disseminado, ao pessoal da instituição, o apetite por risco (RAS) e sua conexão com atividades rotineiras, os procedimentos para que sejam reportadas as não observâncias ao RAS e as políticas, estratégias, processos e limites previstos na estrutura de

gerenciamento de riscos. A norma estabelece também, em seu art. 9º, a submissão obrigatória das estruturas de gerenciamento de risco a avaliação periódica, que avaliará a adequação da premissas e metodologias utilizadas, além do desempenho da própria estrutura (incluindo o backtesting – comparação entre perdas estimadas e observadas). Tal avaliação não poderá ser feita por unidade responsável pelas estruturas ou por unidade que assume riscos. Em seu art. 10, fica determinado que as áreas da instituição que assumem riscos devem sempre contar com profissionais tecnicamente qualificados.

Partimos agora para a análise da Seção II, que trata do Programa de Testes de Estresse. O artigo 11 tratou de definir os conceitos de programa de testes de estresse, de teste de estresse, de análise de sensibilidade e de cenários, de teste de estresse reverso e de efeitos de segunda ordem. Segundo a norma, o programa de teste de estresse é o conjunto de processos, dotados de metodologia própria e com o objetivo de identificar potenciais vulnerabilidades da instituição. Já o teste de estresse em si é a avaliação prospectiva dos impactos de potenciais eventos adversos sobre a instituição. Dentro do teste de estresse, o artigo define três metodologias: análise de sensibilidade (análise do impacto de variações de um parâmetro relevante sobre o capital ou liquidez da instituição, além do impacto sobre o valor de um portfólio), análise de cenários (análise do impacto de variações simultâneas e coerentes de um parâmetro relevante) e teste de estresse reverso (identificação de eventos ou circunstâncias adversas associadas a níveis predefinidos de resultado, capital ou liquidez). Por fim, fica definido o conceito de efeitos de segunda ordem, ou seja, as consequências adversas vindas da reação do mercado e da instituição à situação originalmente definida.

Os requisitos do programa de testes de estresse envolvem a abrangência dos riscos relevantes em conjunto com o impacto da sua concentração, a utilização de metodologia adequada (análise de sensibilidade, de cenários e teste de estresse reverso), utilização de parâmetros adequadamente severos, documentação ampla e precisa dos processos, metodologia, frequência, limitações, etc. A partir disto, a instituição deverá assegurar que os resultados destes programas sejam utilizados pela estruturas de gerenciamento de risco e de capital. Os testes de estresse devem integrar os riscos e as unidades de negócio da instituição, sendo que a elaboração de cenários deve ter parâmetros consistentes com sua finalidade.

A norma também estabelece que a diretoria e o conselho de administração devem se envolver ativamente nos programas de teste de estresse e que o Bacen poderá determinar ajustes neles.

A Seção III da norma trata da Gestão de Continuidade de Negócios. Ela estabelece que as políticas para tal gestão devem prever processo para análise de impacto nos negócios, estratégias e planos para assegurar as atividades da instituição e reinício das atividades em casos críticos.

Seção IV

Do Gerenciamento do risco de crédito

Começa, a partir desta seção, uma análise comparada entre a Resolução 4.557/2017 e as Resoluções por ela revogadas (3.380/2006; 3.464/2007; 3.721/2009; 3.988/2011 e 4.090/2012).

DEFINIÇÃO (art. 21):

Possibilidade de ocorrência de perdas relacionadas: (i) ao não cumprimento de obrigações pela contraparte; (ii) ao decréscimo de ganho em determinado instrumento financeiro decorrente da queda da qualidade creditícia da contraparte (ou do interveniente ou do instrumento financeiro), (iii) a reestruturação de instrumentos financeiros (renegociação) ou (iv) aos custos de recuperação de ativos problemáticos, definidos no art. 24.

É possível perceber que a norma antiga (Res. 3.721 – “Dispõe sobre a implementação da estrutura de gerenciamento do risco de crédito”) tem a mesma definição de Risco de Crédito. A nova norma detalhou mais a definição e conceituou os termos “contraparte” e “reestruturação de instrumentos financeiros” para deixar mais claro o que se entende por Risco de Crédito. Dentro desse detalhamento, chama a atenção o parágrafo segundo, que inclui, de forma expressa, as vantagens decorrentes da reestruturação de instrumentos financeiros, tendo sido formalizadas nos instrumentos originais ou mesmo novos decorrentes de liquidação ou refinanciamento dos originais.

Dando sequência à definição de Risco de Crédito, a nova norma, assim como a antiga, inclui diversos riscos dentro deste conceito:

- i. Risco de crédito da contraparte: não cumprimento de liquidações de operações que envolvam fluxos bilaterais;
- ii. Risco país: contraparte ou instrumento mitigador localizado no estrangeiro. Aqui, a nova norma dá mais detalhamento ao conceito, especificando o risco

- soberano, ou seja, quando a obrigação é assumida perante governo central de jurisdição estrangeira;
- iii. Risco de transferência: entraves na conversão cambial;
 - iv. Possibilidade de desembolso para honrar determinadas garantias financeiras (Res. 4.512/2016);
 - v. Perdas associadas ao não cumprimento de obrigações pelo interveniente, provedor do instrumento mitigador ou mandatário de cobrança;
 - vi. Risco de concentração: não existia na norma antiga e, como o nome já o diz, é o risco relacionado à concentração de exposição em atividades com uma mesma contraparte, com contrapartes de mesma atuação econômica, com instrumentos financeiros de fatores de risco relacionados, com os mesmos tipos de produtos ou serviços financeiros e cujo fator de risco é mitigado pelos mesmo instrumentos.

Dando sequência a este novo risco de concentração trazido, a Res. 4.557 inova ao estabelecer o conceito de **contrapartes conectadas** (São aquelas que compartilham o risco de crédito perante a instituição, inclusive por meio de **relação de controle**) e determina que, para fins de gerenciamento do risco de crédito, elas devem ser consideradas como uma só contraparte. Para que fique verificada a relação de controle mencionada na definição de contrapartes conectadas, é necessário que uma contraparte detenha mais de 50% do capital votante da outra, que exista um acordo de voto que dê preponderância a uma nas deliberações sociais da outra, que uma tenha o poder de eleger ou destituir administradores da outra ou que uma tenha preponderância nas decisões gerenciais da outra. Ressalte-se que estas verificações devem ser documentadas e que o Bacen pode, a seu critério, considerar duas contrapartes como conectadas.

O art. 23, seguindo a lógica desta nova resolução de uma estrutura integrada de gerenciamento de riscos, estabelece previsões **adicionais** para a estrutura de gerenciamento no que diz respeito ao risco de crédito. Em relação à Res. 3.721/09, as previsões ficaram mais detalhadas e com algumas inovações, tal como o conceito de ativo problemático, definido no art. 24. Basicamente, o art. 23 estabelece o que o gerenciamento de risco integrado deve fazer e monitorar, especificamente em relação ao risco de crédito. O enfoque é dado ao risco de concentração, à estimativa de perda esperada e perda efetiva (junto com a adequação dos níveis de provisionamento), à qualidade creditícia da contraparte e interveniente, a análise prévia e posterior

monitoramento visando uma maior compreensão dos riscos de crédito envolvidos em operações, a recuperação de ativos problemáticos, a importância da imposição de limites e de planejamento de ações por meio de deliberações do Conselho de Administração, a criação de uma sistema de classificação de exposições e de um sistema de informações.

Para definir ativo problemático, o art. 24 determina a sua verificação em um de dois eventos: obrigação em atraso há mais de 90 dias ou indicativos de que a obrigação não será inteiramente cumprida sem recurso à garantias ou colaterais. Tais indicativos envolvem a capacidade financeira e qualidade de crédito da contraparte, além da reestruturação da operação (art. 21, §1º, II), do pedido de falência ou outra medida judicial que comprometa a capacidade financeira da contraparte. Ressalta-se que estes critérios devem ser **previamente** estabelecidos e documentados pela instituição.

O risco de crédito, estando associado principalmente à avaliação da contraparte ou do instrumento financeiro utilizado na operação de crédito pode ser visto muito bem um contrato de mútuo entre o Banco do Brasil e um cliente que já apresente endividamento bancário, fato que aumenta consideravelmente o risco de crédito envolvido na operação.

Seção V

Do gerenciamento do risco de mercado e do IRRBB

A definição da norma para risco de mercado é a mesma da resolução que a antecede (Res. 3.464/07): possibilidade de perda resultante da **flutuação nos valores de mercado de instrumentos detidos pela instituição**. Esta definição abrange a variação de taxa de juros e de preço de ações (para os instrumentos da carteira de negociação) e a variação cambial e de preço de commodities (para os instrumentos das carteiras de negociação ou bancária). A carteira de negociação mencionada consiste nos instrumentos (inclusive derivativos) com intenção de negociação ou destinados a hedge de outros elementos desta mesma carteira e que não estejam sujeitos à limitação da sua negociabilidade. A nova norma define, assim como a anterior, que os instrumentos com intenção de negociação são aqueles destinados à revenda, à obtenção de benefício da variação de preços (efetivos ou esperados) ou à

realização de arbitragem³. Os instrumentos que não sejam classificados na carteira de negociação deverão constar na carteira bancária, sendo que esta classificação deve ser feita mediante política e procedimentos claramente definidos para sua observação consistente (tais políticas e procedimentos terão observância aos critérios estabelecidos pelo Bacen). Caso a instituição não detenha carteira de negociação, ela deve se assegurar de não ter nenhum dos instrumentos aqui tratados.

IRRBB (*Interest Rate Risk in the Banking Book*) é definido como “o risco, atual ou prospectivo, do impacto de movimentos adversos das taxas de juros no capital e no resultados da instituição financeira, para os instrumentos classificados na carteira bancária.” A estrutura de gerenciamento integrado de riscos do art. 7º deverá, portanto, prever adicionalmente para o IRRBB e para o risco de mercado sistemas de consideração de fontes significativas de risco, documentação das reclassificações de instrumentos entre a carteira de negociação e a carteira bancária e documentação das transferências internas de riscos (dentro da carteira bancária, dentro da carteira de negociação ou entre ambas).

O art. 30 ainda determina que o gerenciamento do IRRBB deverá prever: (i) a avaliação e o controle dos seus principais determinantes e (ii) metodologia consistente com a carteira bancária para identificar, mensurar e controlar esse risco, levando em conta maturidade, liquidez e sensibilidade dos instrumentos desta carteira. Para as instituições enquadradas nos segmentos S1, S2 e S3 da Res. 4.553/17, esta metodologia deve ser baseada em:

- a. Abordagens de valor econômico: impacto de alterações nas taxas de juros sobre o valor do fluxo de caixa dos instrumentos da carteira bancária;
- b. Abordagens de resultado de intermediação financeira: impacto de alterações nas taxas de juros sobre o resultado da intermediação financeira da carteira bancária.

Ademais, fica estabelecido que os níveis de apetite por IRRBB devem ser documentados na RAS para as duas abordagens acima descritas. Por fim, o art. 31 determina que os relatórios gerenciais do art. 7º, X, devem abordar aspectos relativos ao IRRBB, como os resultados da sua mensuração pelas abordagens acima descritas.

³ Arbitragem: compra e venda de valores negociáveis para lucrar com a diferença de preço entre dois mercados para o mesmo ativo.

O risco de mercado está relacionado com a flutuação do valor de mercado de ativos ou passivos que a instituição detenha e pode ser exemplificado com os contratos de Hedge detidos pelo Banco de Brasil. Neste contratos, o BB assume a dívida, em dólares, do cliente mediante o pagamento (por parte do cliente) de um montante em real acrescido de juros. Sendo assim, o BB deve analisar o risco de mercado envolvido nesta operação já que a flutuação da taxa de câmbio influi diretamente no seu lucro ou prejuízo.

Seção VI

Do gerenciamento do risco operacional

Ambas as normas (Res. 4.557/17 e Res. 3.380/06) definem o risco operacional de forma idêntica, sendo ele toda possibilidade de perda relacionada a um **evento externo** ou a falha, deficiência ou inadequação de **processos internos, pessoas ou sistemas**. Dentro desta definição estão associados os riscos inerentes a contratos firmados, a sanções em casos de descumprimento de dispositivo legal e a indenizações por danos a terceiros. Ambas as normas também listam diversos eventos de risco operacional, como fraudes, falhas em sistemas e demandas trabalhistas.

O art. 3º da Res. 3.380/06, assim como o art. 33 da Res.4.557/17, dispõe sobre o que a estrutura de gerenciamento de risco operacional deve prever. Neste ponto, é possível perceber que houve grande diferença de tratamento. Enquanto a norma antiga traçava um panorama mais geral sobre as previsões da estrutura – políticas, testes, controle, relatórios, mitigação do risco, plano de contingência, entre outros – a nova norma optou por um tratamento mais específico e, de certa forma, operante. O art. 33 da Res. 4.557/17 dispõe acerca dos critérios para terceirização, da alocação de recursos tendo como base o risco operacional, de uma estrutura de governança de TI para dar segurança (preocupação com ataques digitais) e disponibilidade às informações armazenadas, de uma base de dados para classificação e análise das perdas operacionais (incluindo provisões e despesas) e, por fim, de uma análise de exposição. Nota-se que a nova norma tem este caráter mais funcional devido à sua própria estrutura, em que foi traçado, nos arts. 6º e 7º, uma visão geral de todas as estruturas de gerenciamento de risco e do que elas devem prever, deixando para as seções específicas de cada estrutura uma abordagem mais prática.

Faz-se necessário ressaltar três pontos: (i) permissão de acesso do Bacen aos contratos de terceirização de TI; (ii) a base de dados acima mencionada deve incluir as perdas operacionais relacionadas ao risco de mercado e ao risco de crédito (perda

operacional é definida como o valor quantificável associado aos eventos de risco operacional); (iii) a instituição é responsável pela adequada capacitação sobre risco operacional tanto dos seus funcionários quanto dos terceirizados (somente os relevantes para tal risco).

O risco operacional, portanto, é a possibilidade de perda associada a processos internos ou eventos externos, incluídos aqui os riscos legais, ou seja, falhas em contratos, indenizações, demandas trabalhistas, entre outras. O risco operacional também pode ser visto na necessidade de implementação de uma política, por exemplo, pelo BB, para que a estrutura de TI garanta a segurança de seus sistemas e informações. Inclusive a norma já traz a necessidade de proteção à ataques digitais.

Seção VII

Do gerenciamento do risco de liquidez

A definição de risco de liquidez permanece a mesma da norma antiga (Res. 4.090/12) e compreende duas esferas: (i) a possibilidade da instituição não cumprir com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes ou futuras ou (ii) a possibilidade da instituição não conseguir negociar uma posição a preço de mercado.

No art. 38 da presente Res. 4.557/17 está listado tudo o que a estrutura de gerenciamento deve prever para o risco de liquidez. Primeiramente devem ser previstas políticas, estratégias e processos para que haja controle efetivo do risco de liquidez (inclusive com avaliação diária das operações com prazos de liquidação inferiores a noventa dias), para que seja feita a manutenção do estoque de ativos líquidos e para a adequação e diversificação da captação de recursos. Em segundo lugar deve ser previsto um plano de contingência de liquidez, sendo regularmente atualizado e estabelecendo responsabilidades, estratégias e procedimento para situações de estresse.

No âmbito internacional as instituições devem considerar o risco de liquidez de forma individual para cada jurisdição na qual opera e para cada moeda que ofereça exposição. Percebe-se que não houve grande inovação no que diz respeito à estrutura de gerenciamento do risco de liquidez já que a definição do risco se manteve a mesma e os dois principais pontos trazidos pela Res. 4.557/17 (I – Políticas, estratégias e processo; II – Plano de contingência de liquidez) já eram tratados de forma muito similar pela Res. 4.090/12. Houve, em grande parte, uma reestruturação da redação para o agrupamento com os outros gerenciamentos de riscos.

O risco de liquidez é a impossibilidade da instituição arcar com alguma posição a preço de mercado ou não conseguir cumprir com alguma obrigação. Ele pode ser visto claramente no indicador utilizado pelo BB para controlar este risco, o LCR (liquidez de curto prazo). Para o cálculo deste indicador são utilizados os ativos de alta liquidez (título públicos federais, por exemplo), em razão do fluxo de saída de caixa, sempre em um cenário de estresse no período de tempo de 30 dias. A partir daí, fixam-se alguns parâmetros para o controle da liquidez e de seus riscos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO DE CAPITAL

Seguindo a Res. 3.988/11, a Res 4.557/17 definiu o gerenciamento de capital como o processo **contínuo** de controle/monitoramento do capital mantido pela instituição, avaliação da necessidade de capital frente aos riscos tomados pela instituição e o planejamento de metas de capital considerando os seus objetivos estratégicos.

Sendo assim, a Estrutura de Gerenciamento de Capital deverá estabelecer procedimentos para manter o PR, o Nível I e o Capital Principal (Res. 4.192/13) em adequação com os riscos incorridos. Deverá ter sistemas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento de capital, além de avaliação dos resultados de teste de estresse sobre o capital. Também deverá prever plano de capital, plano de contingência de capital, avaliação da adequação do capital e relatórios tempestivos que tratem de eventuais deficiências, correções e adequações aos termos da Res. 4.192/13 (PR, Nível I e Capital Principal). O plano de contingência mencionado deverá ser, assim como o plano de contingência de liquidez, regularmente atualizado, estabelecendo responsabilidades, estratégias e procedimentos para enfrentamento de situações de estresse. A avaliação de capital deverá ser efetuada de acordo com critérios estabelecidos pelo Bacen e com metodologia ICAAP (Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital) para instituições enquadradas no S1 e com metodologia ICAAPsimp (Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital) para instituições enquadradas no S2. Vemos aqui uma inovação da Res. 4.557/17, que utiliza a segmentação implementada pela Res. 4.553/17 para regular de forma proporcional ao tamanho das instituições.

O plano de capital, também já mencionado, deverá ser consistente com o planejamento estratégico da instituição em um horizonte mínimo de três anos, devendo prever metas, projeções e fontes de captação de capital. Na sua elaboração

devem ser observadas as ameaças e oportunidades do ambiente econômico; as projeções de ativos, passivos, receitas e despesas; as metas de crescimento; a política de distribuição de resultado e os termos da RAS (Risk Appetite Statement).

Importante ressaltar o art. 42 da Res. 4.557/17 que determina que caso a avaliação interna da necessidade de capital seja maior do que os requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal (Res. 4.193/13) a instituição deverá manter capital compatível com a avaliação interna, ou seja, o maior valor.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DO GERENCIAMENTO DE RISCOS E DO GERENCIAMENTO DE CAPITAL

Gerenciamento de Risco

A atividade de gerenciamento de risco deverá ser executada por unidade específica, ou seja, independente das unidades de negócio e de realização de auditoria interna. Ademais, deverá possuir profissionais experientes e qualificados que conheçam o mercado, os produtos e os serviços da instituição, que sejam regularmente capacitados, que sejam capazes de questionar os riscos assumidos e que compreendam os limites e incertezas da metodologia de gerenciamento de risco. Tal unidade deverá ter um diretor responsável (CRO), que possuirá as competências de assegurar o desenvolvimento, implementação, desempenho e aperfeiçoamento da estrutura de gerenciamento de risco na instituição. Além disso, tal diretor será responsável pela adequação da estrutura à RAS e aos objetivos estratégicos da instituição e responsável pela capacitação dos profissionais da estrutura. Por fim, o diretor também oferecerá subsídios e participará do processo de tomada de decisões estratégicas que envolvam o gerenciamento de riscos ou o gerenciamento de capital, de forma a auxiliar o Conselho de Administração. Caso inexista conflito de interesse, o CRO poderá desempenhar outras funções, ressaltando-se que a instituição deverá sempre dispor, de forma expressa em seu regimento interno, as suas atribuições. Ao CRO deverá ser assegurado acesso amplo à informação e independência para se reportar ao Comitê de Riscos, aos executivos ou ao Conselho de Administração, este último, responsável pela aprovação tanto da nomeação quanto da destituição do referido diretor. Além disso, a instituição deve comunicar ao Bacen o nome do CRO designado e, em caso de destituição, devem ser enviadas ao Bacen as justificativas cabíveis e deve ser divulgada tal destituição no sítio da instituição na internet.

O art. 45 da presente resolução obriga as instituições a constituir Comitê de Riscos. As atribuições deste comitê envolvem o oferecimento de recomendações ao Conselho de Administração, a avaliação dos níveis de apetite da RAS e das estratégias de gerenciamento de risco, a supervisão do CRO e da observância da RAS pela diretoria, além do registro de suas deliberações e decisões. Sua estrutura deverá ser formada por, no mínimo, 3 integrantes, de forma que o regimento interno da instituição estabeleça o número máximo de integrantes, bem como seus mandatos, as regras de funcionamento e a forma de prestação de contas ao Conselho de Administração. Contudo, o integrante do Comitê de Risco não poderá ser ou ter sido CRO ou membro do comitê de auditoria nos últimos 6 meses. A norma também estabelece outros limites e requisitos para a composição deste comitê: não ser ou não ter sido empregado da instituição nos últimos 6 meses, bem como seus parentes; não receber outra remuneração pela instituição que não decorra do exercício relativo ao comitê de riscos ou ao conselho de administração; possuir conhecimento comprovado em gerenciamento de riscos; não deter o controle da instituição e não participar de decisões em nível executivo. Nota-se que estes limites e requisitos elencados não são impeditivos da função de integrante do comitê de riscos, haja vista que a norma, em sua redação, apenas exige que a maioria dos integrantes atenda aos requisitos. Por outro lado, o integrante que presidirá o comitê de riscos deverá, necessariamente, atender a tais requisitos e não ter sido, nos últimos 6 meses, presidente do Conselho de Administração ou de outro comitê. Por fim, este comitê deverá ter suas atividades coordenadas com o comitê de auditoria, de forma a facilitar a troca de informações e de ajustar a estrutura de governança de riscos.

Gerenciamento de Capital

O gerenciamento de capital deverá ser executado por unidade específica e segregada da unidade de auditoria interna. Além disso, deverá possuir pessoal capacitado e experiente, que tenham acesso a regular treinamento de gerenciamento de capital. É necessário que a instituição designe diretor responsável, inclusive perante o Bacen, sendo que este diretor poderá exercer outras funções desde que não configure conflito de interesse.

Atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria

O art. 48 da norma lista diversas competências do Conselho de Administração, relativos ao gerenciamento de risco e ao gerenciamento de capital. Ele deverá: (i) fixar e revisar os níveis de apetite por riscos da RAS; (ii) aprovar e revisar as políticas e estratégias do gerenciamento de risco e de capital, os programas de teste de estresse, as políticas para a gestão da continuidade de negócios, o plano de contingência de liquidez e de capital e o plano de capital; (iii) assegurar a aderência da instituição ao estabelecido pelo gerenciamento de riscos; (iv) corrigir deficiências das estruturas de gerenciamento de risco e de capital; (v) aprovar alterações significativas na instituição que versem sobre o gerenciamento de risco e de capital; (vi) autorizar exceções; (vii) disseminar a cultura de gerenciamento de risco; (viii) assegurar a independência e eficiência das atividades de gerenciamento de risco e de capital; (ix) estabelecer a organização e atribuições do Comitê de Riscos; (x) garantir que a remuneração não seja incentivo à ultrapassar os níveis de apetite por risco da RAS e (xi) assegurar níveis seguros de capital e de liquidez da instituição. Caso inexista Conselho de Administração, tais competências serão da diretoria. Cabe também à diretoria o acompanhamento e condução de atividades que impliquem na assunção de riscos.

Conjuntamente ao Conselho de Administração, ao Comitê de Riscos, ao CRO e a Diretoria, compete a compreensão dos riscos capazes de impactar o capital e a liquidez da instituição, a necessidade de entender as limitações dos relatórios de gerenciamento de risco e de capital e das incertezas das avaliações de riscos, a garantia de observância da RAS e de que os diversos níveis da instituição monitorem os riscos continuamente. Todos os processos relativos ao gerenciamento de risco e de capital serão avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição.

Conglomerado Prudencial

A resolução estabelece, no âmbito do Conglomerado Prudencial, que a estrutura unificada para o gerenciamento de riscos deverá considerar os riscos elencados no art. 6º, dentre outros, tanto para o conglomerado quanto para cada instituição individualmente, bem como para entidades controladas por seus integrantes ou das quais estes detenham participação. No que tange à estrutura de gerenciamento de capital, todos os riscos devem ser levados em conta na mensuração de impacto ao capital e à liquidez do conglomerado e das instituições participantes. Fica também estabelecido que o Bacen deverá ser informado sobre qual instituição irá ser responsável pela implementação destas estruturas unificadas, que também se

responsabilizará pela indicação de CRO, pela indicação de diretor responsável pelo gerenciamento de capital, pela constituição do comitê de riscos e pela aplicação das competências referentes ao Conselho de Administração e à Diretoria. Em resumo, a regulação a ser seguida pela instituição integrante do conglomerado prudencial escolhida para implementação das estruturas vai ser a mesma que para as instituições no geral, de acordo com o disposto nos art. anteriores da norma.

Transparência

As instituições aqui reguladas devem disponibilizar em seu sítio na internet, anualmente, relatório de acesso público, sob responsabilidade do Conselho de Administração, que descreva as estruturas de gerenciamento de risco e de capital. Além disso, também devem ser disponibilizadas a composição e as atribuições do Comitê de Riscos.

Dispensas Específicas

- a. S2: Dispensa de metodologia de teste de estresse reverso nos programas de testes de estresse. {art. 12, III, “c”}
- b. S3: Dispensas relativas a metodologias, elaboração e documentação dos programas de testes de estresses. Dispensas de informações contidas no relatório gerencial, de análise de cenários de risco operacional e de restrições para constituição do comitê de riscos. {art. 7º, X, “e”; art. 9º, §único; art. 12, III, “b” “c”, V, “c” “d”; art. 15; art. 16; art. 17, IV; art. 33, VI, §2º; art. 45, §§4º a 6º.}
- c. S4: Dispensas maiores relativas a metodologias, elaboração e documentação dos programas de testes de estresses. Dispensas de informações contidas no relatório gerencial, de processo estruturado de comunicação, de documentação de reclassificação entre carteira de negociação e carteira bancária e de documentação específica para cada abordagem na RAS, relativos ao IRRBB. Além disso, ficam dispensadas de processos específicos para o risco operacional, de elaborar plano de contingência de capital e de constituir Comitê de Riscos.
- d. S5: Já o segmento S5 não tem dispensas específicas, a norma trouxe um capítulo que trata apenas da estrutura de gerenciamento de riscos para tais instituições, denominada Estrutura Simplificada de Gerenciamento Contínuo

de Riscos. As atribuições desta estrutura são de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos aos quais a instituição estiver exposta, para tal, prevendo políticas, estratégias, rotinas e procedimentos que devem ser avaliados pela administração da instituição e pela auditoria interna. Esta estrutura deverá possuir diretor responsável designado perante o Bacen, sendo que tal diretor não pode desempenhar outras funções que caracterizem um conflito de interesses. Também fica prevista a possibilidade desta estrutura simplificada para conglomerado prudencial, sendo que os riscos devem ser considerados para todo o conglomerado quanto para cada instituição individualmente.

Disposições Finais

A RAS, a documentação relativa à estrutura de gerenciamento de risco e de capital e todos os relatórios tratados na norma devem ser mantidos à disposição do Bacen por 5 anos. Ademais, caso o Bacen identifique qualquer insuficiência, ele poderá determinar seu aperfeiçoamento, sem prejuízo das medidas prudenciais preventivas cabíveis.

Para as instituições do S1, as estruturas deverão ser implementadas após 180 dias da publicação da norma, ou seja, 22/08/2017. As demais instituições terão o dobro do prazo, sendo que as do S2 e S3 devem ter um plano para implementação destas estruturas em até 180 dias, que deve ser aprovado pelo conselho de administração.

Após 180 dias, as instituições devem deixar de observar as res. 3.380, 3.364, 3.721, 3.988 e 4.090. Entretanto, a norma apenas irá revogar tais resoluções após 360 dias de sua publicação.

6. Apresentação na Semana do Conhecimento

O presente trabalho foi apresentado na semana do conhecimento da UFMG de 2017. Para tal foi elaborado, inicialmente, resumo de até 3000 caracteres com espaço, que foi submetido e aprovado. Para a apresentação foi elaborado pôster, nos moldes estabelecidos pelo edital da Semana do Conhecimento de 2017, contendo Introdução, Objetivo, Material e Métodos, Resultados Parciais e Conclusões Científicas. Abaixo, o Resumo e o Pôster:

“Em janeiro e fevereiro de 2017, o Conselho Monetário Nacional editou as Resoluções 4.553 e 4.557 no âmbito da regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional. A primeira segmentou as instituições financeiras em atuação no Brasil em 5 níveis, diferenciando-as pelo porte e atividade. A segunda dispôs sobre as Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital e revogará 5 resoluções a partir de 24/02/2018. Esta iniciação científica, financiada pelo Probic-Fapemig, como desdobramento do projeto de pesquisa Instrumentos Jurídicos de Mobilização de Crédito, vinculado à linha de pesquisa Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, visa analisar e descrever as alterações provocadas por essas novas resoluções nas mencionadas Estruturas de Gerenciamento. Com uso da análise exegética dogmática das novas normas em comparação com as que serão revogadas tem-se analisado e descrito as modificações trazidas. Antes, porém, tem sido necessário compreender os termos técnicos do tema. Para tanto, tem-se realizado revisão bibliográfica a partir de levantamento feito em bibliotecas físicas da UFMG e no meio eletrônico. Colecionou-se, por enquanto, 9 livros, 19 artigos de periódicos, 2 teses, 6 dissertações sobre o tema, 7 relatórios bancários e 9 decisões do CRSFN. Deste material, 30% já foi lido e fichado, ainda sendo necessário ler o restante para se verificar eventual necessidade de novas referências bibliográficas. Como o trabalho iniciou em maio de 2017, até o momento, analisou-se superficialmente o escopo da nova regulação sobre as Estruturas de Gerenciamento de Riscos (crédito, mercado, operacional e liquidez) e de Capital. Para tanto, foram lidos e compreendidos os dez primeiros artigos da Res. 4.557, bem como o conteúdo dos artigos 21 ao 42, interpretados em comparação com as Res. 3.380/06, 3.464/07, 3.721/09, 3.988/11 e 4.090/12. Pôde-se concluir que a nova regulação está justificada pela pretensão dos agentes reguladores de instituir contínua e integrada estrutura de gerenciamento e controle de riscos, visando aumentar a eficiência da atuação destas instituições; para tanto, a nova regulação agrupou e uniformizou todas as estruturas de gerenciamento de risco – antes tratadas separadamente. Todos os riscos, exceto o de liquidez, partem do conceito da possibilidade de perda, diferenciando-se pela natureza da perda. Para o risco de crédito, perdas ligadas à contraparte ou ao instrumento financeiro utilizado, para o de mercado, à flutuação de valor de mercado dos instrumentos da instituição e, para o risco operacional, a eventos externos ou processos internos da instituição. Já o risco de liquidez está atrelado à impossibilidade de cumprimento das obrigações da instituição ou de arcar

com posições a preço de mercado. O gerenciamento de capital, por sua vez, é um processo contínuo da gestão do capital mantido pela instituição, analisados os riscos de exposição frente aos seus planejamentos estratégicos.”

Palavras Chave:

Resolução 4.553 – Resolução 4.557 – Conselho Monetário Nacional – Regulação Prudencial – Estrutura de Gerenciamento de Risco – Estrutura de Gerenciamento de Capital – Banco Central do Brasil.

- **Arthur Magalhães de Andrade** (Autor)
arthurandrade96@hotmail.com
- **Rubia Carneiro Neves** (Prof. Coordenadora e Orientadora)
rubiachaves@gmail.com
- **Davi Monteiro Diniz** (Prof. Coordenador)



1. INTRODUÇÃO

Em janeiro e fevereiro de 2017, o Conselho Monetário Nacional editou as Resoluções 4.553 e 4.557 no âmbito da regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional. A primeira segmentou as instituições financeiras em atuação no Brasil em 5 níveis, diferenciando-as pelo porte e atividade. A segunda dispôs sobre as Estruturas de Gerenciamento de Risco e de Capital e revogará 5 resoluções a partir de 24/02/2018. Esta iniciação científica é financiada pelo Probiç-Fapemig, como desdobramento do projeto de pesquisa *Instrumentos Jurídicos de Mobilização de Crédito*, vinculado à linha de pesquisa *Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito*.

2. OBJETIVO

- ✓ Analisar e descrever as alterações trazidas pelas Resoluções 4.553/17 e 4.557/17 nas Estruturas de Gerenciamento de Riscos e de Capital das instituições financeiras.

3. MATERIAL E MÉTODOS

- ✓ Análise exegética dogmática das novas normas em comparação com as que serão revogadas para análise e descrição das modificações;
- ✓ Compreensão de termos técnicos por meio de revisão bibliográfica a partir de levantamento feito em bibliotecas físicas da UFMG e em meio eletrônico.
- ✓ Colecionou-se, por enquanto, 9 livros, 19 artigos de periódicos, 2 teses, 6 dissertações sobre o tema, 7 relatórios bancários e 9 decisões do CRSFN. Deste material, 30% já foi lido e fichado, ainda sendo necessário ler o restante para se verificar eventual necessidade de novas referências bibliográficas.

- Resolução 3.380/06 – Risco Operacional
- Resolução 3.464/07 – Risco de Mercado
- Resolução 3.721/09 – Risco de Crédito
- Resolução 3.988/11 – Gerenciamento de Capital
- Resolução 4.090/13 – Risco de Liquidez

4. RESULTADOS PARCIAIS E CONCLUSÕES CIENTÍFICAS

Como o trabalho iniciou em maio de 2017, até o presente momento, analisou-se superficialmente o escopo da nova regulação sobre as Estruturas de Gerenciamento de Riscos (crédito, mercado, operacional e liquidez) e de Capital. Para tanto, foram lidos e compreendidos os dez primeiros artigos da Res. 4.557, bem como o conteúdo dos artigos 21 ao 42, interpretados em comparação com as Res. 3.380/06, 3.464/07, 3.721/09, 3.988/11 e 4.090/12. Pôde-se concluir que a nova regulação está justificada pela pretensão dos agentes reguladores de instituir contínua e integrada estrutura de gerenciamento e controle de riscos, visando aumentar a eficiência da atuação destas instituições; para tanto, a nova regulação agrupou e uniformizou todas as estruturas de gerenciamento de risco – antes tratadas separadamente.



- **Risco de Crédito:** possibilidade de perdas ligadas à contraparte ou ao instrumento financeiro utilizado;
- **Risco de Mercado:** possibilidade de perdas ligadas à flutuação de valor de mercado dos instrumentos da instituição;
- **Risco Operacional:** possibilidade de perdas ligadas a eventos externos ou processos internos da instituição;
- **Risco de Liquidez:** impossibilidade de cumprimento das obrigações da instituição ou de arcar com posições a preço de mercado;
- **Gerenciamento de Capital:** processo contínuo da gestão do capital mantido pela instituição, analisados os riscos de exposição frente aos seus planejamentos estratégicos.

**Resolução 4.557/17 –
Gerenciamento de Riscos
Integrado e Gerenciamento
de Capital**



7. Temas Chaves Analisados

7.1. Segmentação da Res. 4553/17 e Exclusividade no S1

A Res. 4.553/17 do CMN trouxe, em seu art. 2º, as especificações e requisitos necessários para o enquadramento obrigatório das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em um dos 5 segmentos estipulados (S1, S2, S3, S4 ou S5). Nota-se que a norma, em seu art. 1º, estabelece que tal segmentação irá obedecer a dois parâmetros: o porte e a atividade internacional das instituições que compõem cada segmento. Nesse sentido, cada um dos 5 primeiros parágrafos do artigo 2º irá determinar a composição de cada um dos 5 segmentos.

Pela redação do §1º do art. 2º já é possível observar uma peculiaridade do Segmento 1 (S1): tal segmento apenas pode ser composto por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, excluindo, dessa forma, qualquer outra instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Bacen que não se atenha a tais moldes. Além deste requisito de forma, é necessário também que o porte represente ao menos 10% do PIB ou que a instituição exerça atividade internacional relevante. Também é importante ressaltar que estes dois requisitos, expostos nos incisos I e II deste §1º, são alternativos e, caso a instituição (frisa-se aqui: banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de câmbio ou caixa econômica) exerça atividade internacional relevante, independente de seu porte ela estará incluída no S1.

Corroborando com a exclusividade do Segmento 1 para instituições constituídas sob o modelo de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas temos o §2º do art. 2º, que define o Segmento 2. Em sentido contrário, ou seja, de forma não exclusiva, este parágrafo determina que estarão enquadradas no S2 os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB e **pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB**. Nesse sentido, as instituições que não estejam sob as formas elencadas como exclusivas para o Segmento 1 poderão ser enquadradas, no máximo, no Segmento 2, ainda de que seu porte seja superior a 10% do PIB ou que ela exerça atividade internacional relevante.

7.2. Atividade Internacional Relevante

De acordo com o art. 4º da res. 4.553/17 do CMN a atividade internacional será considerada relevante quando o total de ativos consolidados no exterior da instituição for igual ou superior a US\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de dólares dos EUA). A apuração dos ativos consolidados no exterior, de acordo com o parágrafo único deste mesmo artigo, deve ser de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) e convertido em dólares com base na taxa de câmbio de venda informada pelo Bacen. O limite temporal desta apuração será relativo às datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, devendo ser apurado em um prazo de 90 dias.

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t8.htm> : *“A consolidação é o processo de agregar saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza, de eliminar saldos de transações e de participações entre entidades que formam a unidade de natureza econômico-contábil e de segregar as participações de não-controladores, quando for o caso.”*

<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif> : *“A consolidação operacional das demonstrações financeiras resulta da utilização de técnica apropriada que visa apurar informações contábeis de duas ou mais instituições integrantes de conglomerado financeiro, como se em conjunto representassem uma única entidade. Tal técnica baseia-se preponderantemente na consolidação das demonstrações financeiras, diferenciando-se apenas quanto a alguns aspectos normativos, contemplados nesta seção.”*

7.3. Definição de Banco nas Res. 4.553/17 e 4.557/17

7.3.1. Res. 4.553/17

São citados os bancos:

1. Múltiplos;
2. Comerciais;
3. Investimento;
4. Câmbio;
5. *Caixa Econômica.

O segmento S1 apenas pode ser ocupado por estes 4 tipos de bancos.

Obs.: Art. 2º, §5º, I : exceção dos bancos.

7.3.2. **Res. 4.557/17**

Não ajudou na definição de “banco” uma vez que trata de todas as instituições sob o escopo da norma:

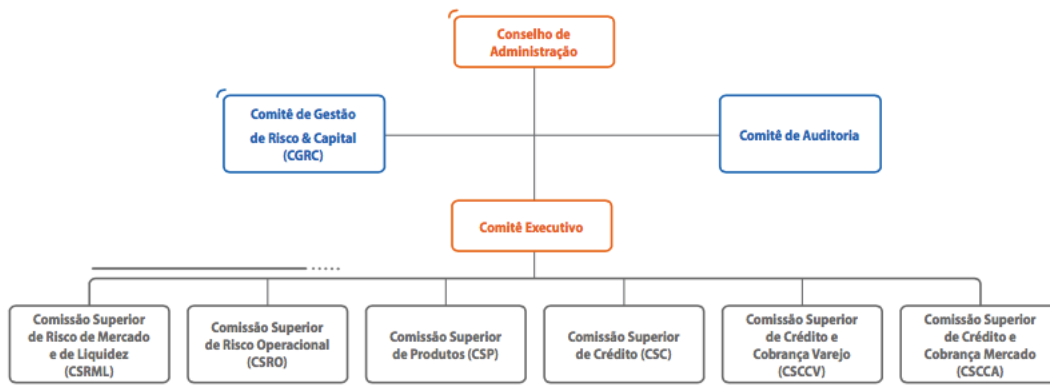
“Art. 2o As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2o da Resolução no 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem implementar (...)”.

7.4. Casos de Insuficiência ou Inadequação da “RAS”

A res. 4.557 exige que as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central elaborem uma Declaração de Apetite por Riscos (RAS), documento destinado a estabelecer o níveis e tipos de riscos tolerados pela instituição, além dos seus objetivos, capacidade de gerenciar os riscos, condições de competitividade e ambiente regulatório (art. 5º). Com exceção das instituições enquadradas no segmento S5 (Res. 4.553), todas as outras tem a obrigação de elaborar esta declaração e, de acordo com o art. 65 da Res. 4.557, mantê-lo a disposição do Bacen por cinco anos. Caberá ao Bacen, a partir da análise da RAS, das documentações relativas às estruturas de gerenciamento de risco e de capital e dos relatórios mencionados na Res. 4.557 identificar inadequação ou insuficiência do gerenciamento de riscos ou de capital. Caso tal inadequação ou insuficiência seja identificada, o Bacen poderá determinar o seu aperfeiçoamento (art. 66). Além disso, o Bacen também poderá determinar a adoção de medidas prudenciais preventivas previstas na Res. 4.019/11.

Conclui-se que, apesar da elaboração da RAS ser livre, a sua inadequação ou insuficiência poderá ensejar uma determinação do Bacen de aperfeiçoamento, a depender de sua discricionariedade.

7.5. “Unidade” – Itaú (esquema gráfico)



7.6. Interpretação da Expressão “Unidade Específica” do art. 43 da Res. 4.557/17

a. Hipóteses que foram superadas:

Apesar das normas antigas já terem a previsão de que as atividades de gerenciamento de risco deveriam ser executadas por unidade específica, elas não traziam, assim como a 4557, a ideia de integração destes riscos. Justamente por tratar de cada um dos riscos de forma separada, cada uma das normas previa a unidade específica para gerenciamento do risco, nos casos do risco de crédito, de mercado e operacional. Apenas para o risco de liquidez é que não era exigível a presença de unidade específica, conforme se depreende da leitura da norma. Por outro lado, a Res. 4557, por tratar de todos os riscos de forma integrada, também prevê a existência de apenas uma unidade específica para o gerenciamento de todos os riscos.

{Outra interpretação: a “unidade específica” de que tratam as normas antigas relativas a risco operacional, risco de crédito e risco de mercado não são específicas em relação a cada um destes riscos individualmente, mas específicas ao gerenciamento de riscos como um todo.}

b. Conclusão:

A definição de unidade específica, em todas as resoluções, é dada pelo parágrafo único dos artigos em que eram tratadas tais unidades, assim como é feito na Res. 4.557/17. Dessa forma, unidade específica pode ser entendida como uma unidade “segregada da unidades de negócios e da unidade executora da atividade de auditoria interna”. Contudo, a Res. 3.380, que trata do risco operacional e que será revogada, definia a unidade específica apenas como segregada da unidade executora de auditoria

interna, não sendo mencionada a unidade de negócios. A partir da Res. 4.557, que substituirá a regulação anterior, o conceito foi atualizado.

7.7. Impedimento do CRO

Mencionada no inciso V, do §5º do art. 45 da Res. 4.557, a tomada decisão em nível executivo é trazida como impedimento ao cargo de CRO. Faz-se necessário, desta forma, definir o que é uma decisão deste nível. Partindo-se da Lei 6.404, art. 144, a atividade das diretorias compreende a “representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular”. Contudo, tal definição se mostra muito ampla para definir, de fato, o que é uma decisão de nível executivo em uma instituição financeira. Sendo assim, analisa-se a Lei 4.595 para darmos mais enfoque a tais instituições. Seu art. 17 define a atividade exercida pelas instituições financeiras como sendo: “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”. Combinando-se as duas leis, teremos que as decisões em nível executivo são aqueles atos necessário ao funcionamento regular em relação à atividade exercida, qual seja, a definida pela Lei 4.595. Conclui-se que o impedimento contido no art. 45, §5º, V, da Res. 4.557 não diz respeito à simples participação em uma diretoria, mas à tomada de decisão relativa aos atos de intermediação financeira.

8. Artigo - Redação

RECORTE:

Declaração de Appetite por Riscos (RAS – Risk Appetite Statement), Diretor Responsável pelo gerenciamento de risco (CRO – Chief Risk Officer) e Comitê de Riscos. Instituições do S1: BB, Bradesco, Itaú e Santander.

Abordagem: analítico comparativa dos relatórios de 2016 e 2017.

SUMÁRIO:

- 1- Introdução (último a ser escrito. Problema, hipótese, marco teórico, metodologia de levantamento de dados e de análise de dados e a divisão do trabalho).
- 2 – Parte teórica das resoluções. Parte geral + 3 sub itens das inovações
- 3 – Parte teórica sobre órgão de administração das instituições financeiras. Lei 6404 e resoluções que tratam disso.

4 – Análise dos relatórios. Descrição analítica comparativa. (primeiro)

5 – Conclusão (penúltimo)

“O que realmente importa para as instituições financeiras sobre estas duas normas? A escolha do recorte... Inovações trazidas. Pontos mais relevantes para as instituições.”

EVOLUÇÃO DO PROBLEMA:

Em relação à RAS, CRO e Comitê de Riscos, a Res. 4.557/17, que trata do gerenciamento de risco, provocou mudanças nas estruturas de gestão das instituições financeiras classificadas no S1? (Descartado)

Que mudança a Res. 4.557/17, que trata do gerenciamento de risco, provocou nas estruturas de gestão das instituições financeiras classificadas no S1, em relação à RAS, CRO e Comitê de Riscos? (Descartado)

PROBLEMA FINAL:

A partir da instituição da obrigatoriedade da RAS, do CRO e do Comitê de Riscos pela Res. 4.557/17, quais foram os impactos nas estruturas de gestão das instituições financeiras classificadas no S1?

HIPÓTESE ANTIGA:

As instituições financeiras de maior porte já possuem elaborada estrutura de gestão de risco e de capital por atenderem também a padrões internacionais. Sendo assim, principalmente as instituições do S1 não terão impactos significativos em sua estrutura, sendo necessária, na maioria das vezes, apenas ajustes para adequação integral à norma. Já as menores instituições devem sofrer mais para se adequar às exigências da norma, tanto que o prazo para tal adequação é em dobro para aquelas instituições que não fazem parte do S1.}

HIPÓTESE ATUAL:

As instituições financeiras classificadas no S1 possuem, necessariamente, grande porte (igual ou superior a 10% do PIB brasileiro) ou atividade internacional relevante (total consolidado em ativos no exterior igual ou superior a dez bilhões de dólares). Sendo assim, suas estruturas internas já eram sofisticadas e modernas, sendo necessária apenas pequenas adaptações para adequação às inovações da nova norma.

TÍTULO

- I. Introdução**
- II. Parte teórica das resoluções**
- III. Parte teórica órgãos da administração de instituições financeiras**
- IV. Análise dos relatórios**

O presente artigo se propôs a realizar uma descrição analítica comparativa acerca das modificações trazidas pela Res. 4.557/17 nas estruturas de gestão das instituições financeiras, sobretudo tendo como foco três inovações da norma: RAS (declaração de apetite por riscos), CRO (diretor para gerenciamento de riscos) e Comitê de Riscos. Para isso foram analisados relatórios publicados pelas próprias instituições, obrigação imposta pela própria Res. 4.557/17 e pelas que a antecederam. Os relatórios selecionados foram os chamados “Relatórios de Gerenciamento de Risco” das seis instituições que compõem o Segmento 1 da Res. 4.553/17: Banco do Brasil, Bradesco, BTG Pactual, Caixa Econômica Federal, Itaú e Santander. Esta escolha se justifica a partir do art. 67, da Res. 4.557/17, que obriga a implementação das estruturas em até cento e oitenta dias da publicação da norma para as instituições enquadradas no S1 e em até 360 dias para as enquadradas no S2.⁴

Tendo que a data de publicação da resolução foi no dia 23 de fevereiro de 2017, apenas as instituições enquadradas no S1 já se encontram obrigadas a implementar as estruturas de gerenciamento de risco (prazo venceu no dia 25/08/2017). Dessa forma, os relatórios dos anos de 2016 e 2017 (mais especificamente, os relatórios do segundo semestre de 2017) destas instituições são valiosos instrumentos para análise das reais mudanças trazidas pela nova norma. O presente trabalho coletou todos os relatórios de gerenciamento de risco dos anos de 2016 e 2017 das seis instituições e, de imediato, já foram excluídas da análise duas das instituições que ainda não tinham publicado relatórios após o vencimento do

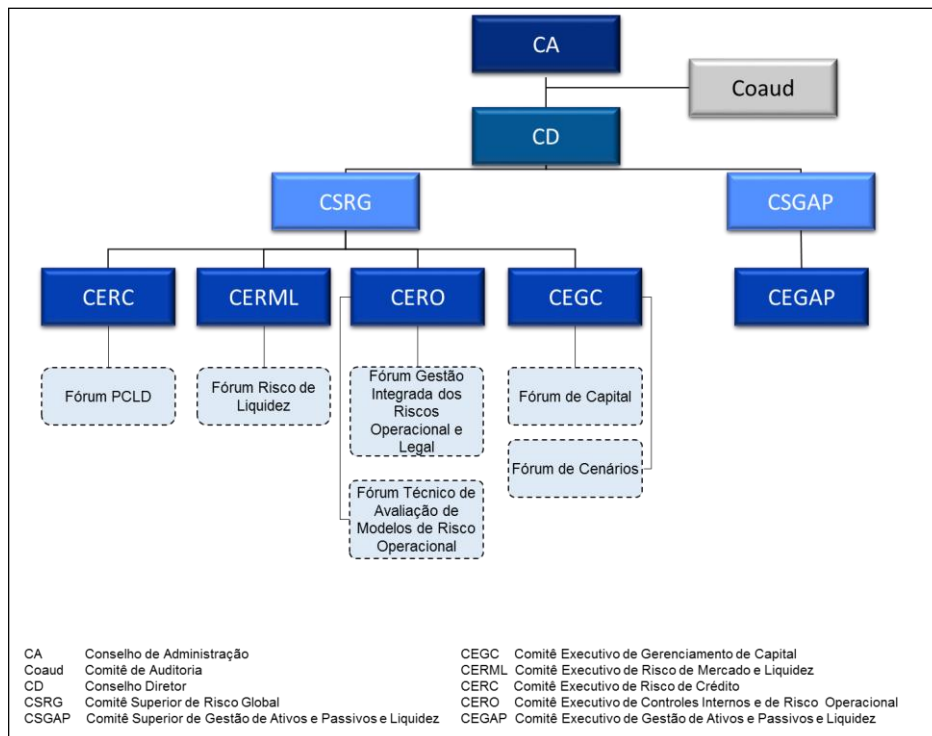
⁴ CMN. Res. 4.557/17 “Art. 67. As estruturas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento de capital deverão ser implementadas, a partir da data de publicação desta Resolução: I – em até 180 dias, para as instituições enquadradas no S1; II – em até 360 dias, para as instituições enquadradas no S2, S3, S4 ou S5.”

prazo de implementação: CEF e BTG. Restaram para análise, portanto, o Banco do Brasil, o Bradesco, o Santander e o Itaú. Dos quatro bancos, apenas foram notadas mudanças significativas acerca das três inovações aqui abordadas no Banco do Brasil e no Bradesco, conforme análise abaixo:

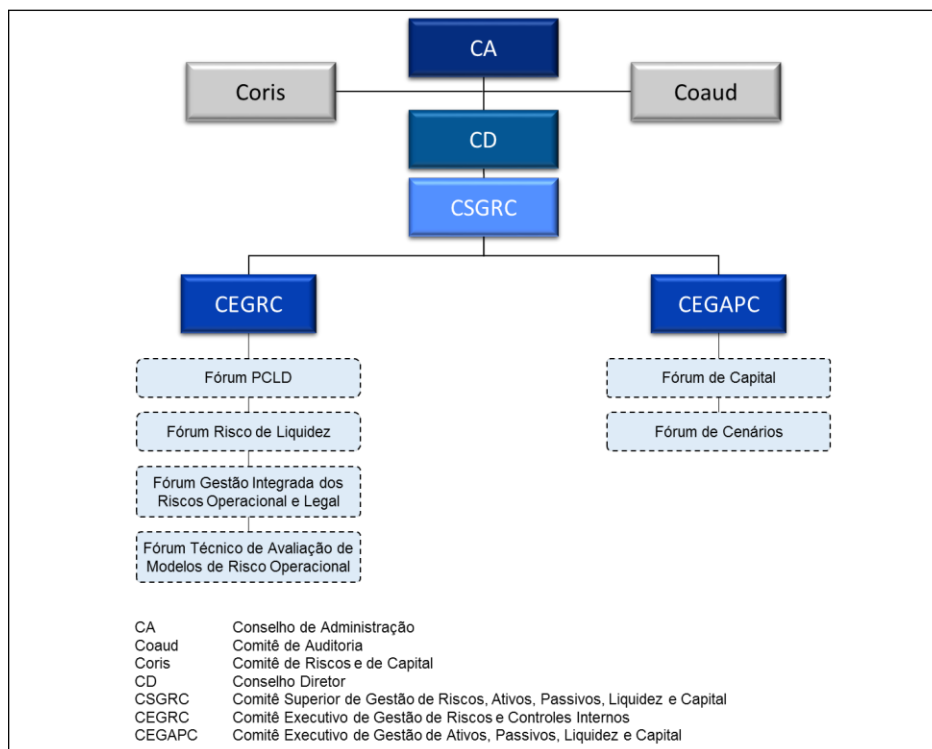
4.1 Banco do Brasil

Conforme já exposto, as três principais inovações trazida pela Res. 4.557/17 e que serão objeto de estudo do presente artigo são a RAS, o CRO e o Comitê de Riscos. Os relatórios do Banco do Brasil mostraram que, apesar do banco já possuir elaborada e solidificada estrutura de gerenciamento de risco, a instituição acatou as determinações da norma e instituiu as inovações. Primeiramente cabe lembrar que a norma foi publicada no dia 23 de fevereiro de 2017, sendo assim, o Banco do Brasil, se tratando de uma instituição enquadrada no Segmento 1 da Res. 4.553/17, teria até o dia 23 de agosto de 2017 para se adequar à nova regulação. Dessa forma, foram analisados os relatórios publicados pelo Banco do Brasil referentes ao seu gerenciamento de risco dos anos de 2016 (primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres) e de 2017 (primeiro, segundo, e terceiro trimestres).

Quanto ao Comitê de Riscos, de criação obrigatória prevista no art. 45 da Res. 4.557, o Banco do Brasil o instituiu no segundo trimestre de 2017, sob o nome de Coris (Comitê de Riscos e de Capital). Conforme imagens colacionadas abaixo, é possível notar a diferença na estrutura de governança para gestão de risco e de capital no banco entre os períodos do primeiro e segundo semestre de 2017:



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T1)



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T2)

Como é possível observar a partir das imagens, além da criação do Comitê de Riscos e de Capital, toda a estrutura de governança do banco passou por uma

reorganização na qual houve a unificação e integração de comitês. Quanto ao “Coris”, o Banco do Brasil determina sua competência como sendo a de:

- a. Assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital;
- b. Supervisionar a observância, pela Diretoria Executiva do Banco, dos termos da Declaração de Apetite e Tolerância a Riscos;
- c. Avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas relacionadas à gestão de riscos e de capital.

Tais competência convergem diretamente com as competências estabelecidas pela Res. 4.557 em seu art. 45, §1: oferecimento de recomendações ao Conselho de Administração, avaliação dos níveis de apetite da RAS e das estratégias de gerenciamento de risco, supervisão do CRO e da observância da RAS pela diretoria, além do registro de suas deliberações e decisões. Não resta dúvida, portanto, que se trata que o “Coris” é o Comitê de Risco trazido como inovação pela Res. 4.557/17.

Já no terceiro trimestre de 2017 pode-se observar a indicação de um diretor responsável pelo gerenciamento de riscos (CRO – “Chief Risk Officer”), previsto pelo art. 44 da Res. 4.557. No caso, o Banco do Brasil indicou para o exercício desta função o vice-presidente de um comitê já existente – o Vice Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos.⁵

Por fim, cabe ressaltar que, apesar do Banco do Brasil não utilizar a denominação da norma (“RAS”), ele já possuía uma Declaração de Apetite e Tolerância a Riscos elaborada pelo seu Conselho de Administração.

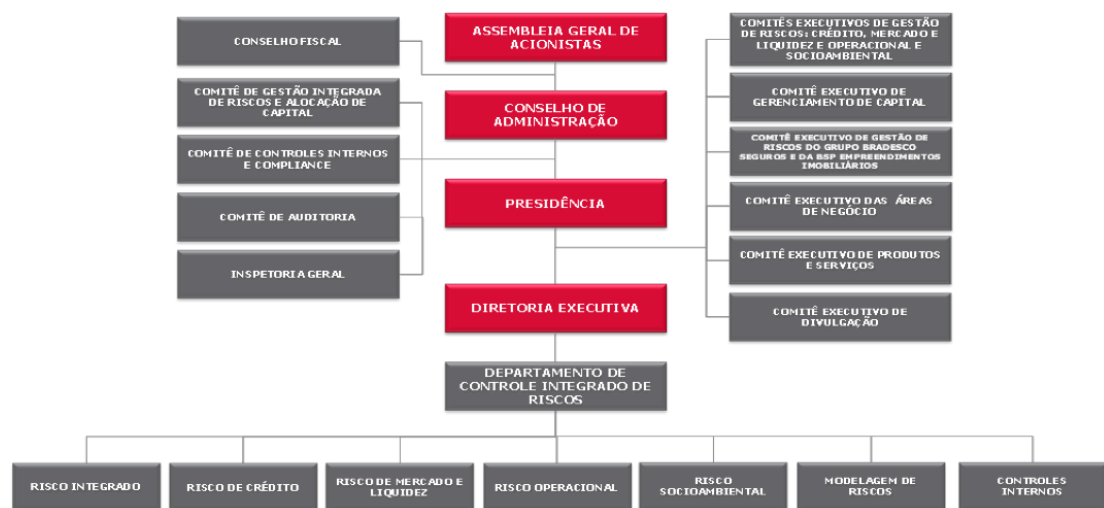
4.2 Bradesco

Seguindo o mesmo parâmetro utilizado com o Banco do Brasil, a análise feita no Bradesco irá se utilizar dos relatórios dos anos de 2016 (primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres) e de 2017 (primeiro, segundo e terceiro trimestres). Também serão partes do escopo da análise as três inovações trazidas pela Res. 4.557/17: RAS, CRO e Comitê de Riscos.

⁵ BANCO DO BRASIL. Relatório de Gerenciamento de Riscos 2017T3: “Considerando as exigências associadas à estrutura de gerenciamento de riscos normatizadas na Resolução CMN 4.557, o CA indicou o Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos como o responsável pelo gerenciamento de risco (CRO – Chief Risk Officer) do Conglomerado.”

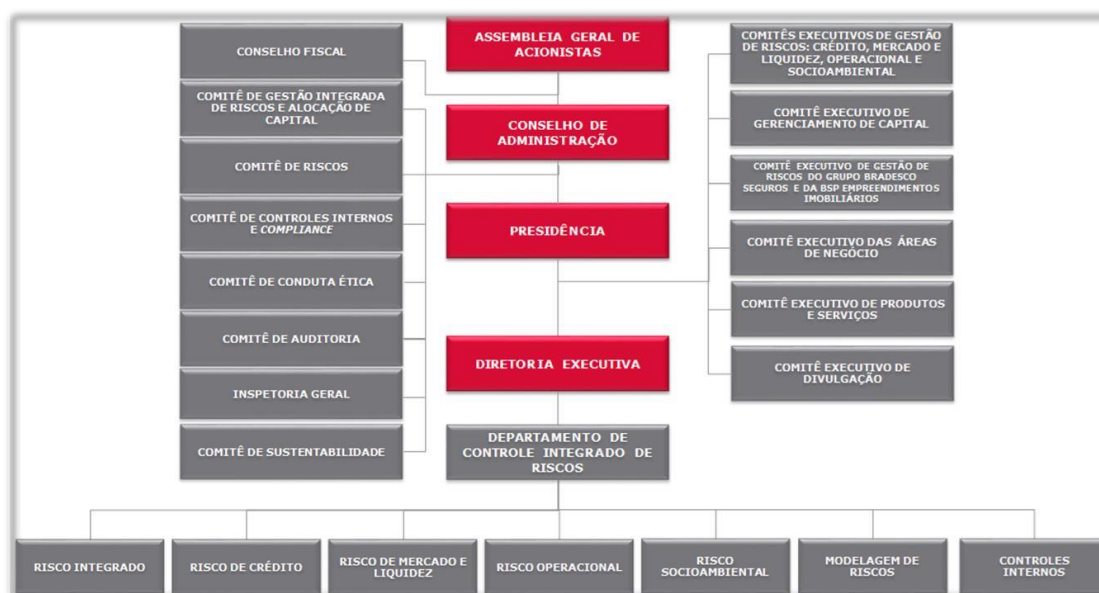
Quanto ao Comitê de Riscos, o Bradesco o implementou a partir do terceiro trimestre de 2017, de nome e atribuições quase idênticas ao estabelecido no art. 45 da norma⁶, como se nota pelo Relatório de Gerenciamento de Riscos. Segundo o relatório, o Comitê de Riscos irá avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na RAS e as estratégias para seu gerenciamento; supervisionará a atuação e o desempenho do CRO e a observância da RAS pela diretoria da instituição; avaliará o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de risco às políticas estabelecidas e irá propor recomendações ao Conselho de Administração.

Também é possível identificar a implementação do comitê pela comparação dos quadros informativos da estrutura de gerenciamento de risco e capital dos relatórios do segundo e terceiro trimestre de 2017:



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T2)

⁶CMN. Res. 4.557/17: “Art. 45. A instituição deve constituir comitê de riscos. § 1o As atribuições do comitê de riscos abrangem: I - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao conselho de administração sobre os assuntos de que trata o art. 48, inciso II; II - avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na RAS e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada; III - supervisionar a atuação e o desempenho do CRO; IV - supervisionar a observância, pela diretoria da instituição, dos termos da RAS; V - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas; e VI - manter registros de suas deliberações e decisões.”



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T3)

Já em relação ao CRO (“Chief Risk Officer”), diretor a ser indicado como responsável pelo gerenciamento de risco, o Bradesco o fez também no terceiro trimestre de 2017. Segundo a instituição financeira, as atribuições de seu CRO compreendem a “supervisão do desenvolvimento, da implementação e do desempenho da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo seu aperfeiçoamento, de maneira independente e reportando-se ao Comitê de Riscos, ao Diretor-Presidente e ao Conselho de Administração.”

Quando à RAS, assim como o Banco do Brasil, o Bradesco já tinha uma elaboração do apetite a riscos, que era feita pelo Conselho de Administração, subsidiado pelo Comitê de Gestão Integrada de Riscos e Alocação de Capital (COGIRAC). Sendo assim, a partir do Relatório do terceiro trimestre de 2017, houve apenas a formalização desta declaração com a denominação “RAS” e a determinação de uma nova fonte de subsídios para tal documento: o Comitê de Riscos.

9. Orientação preliminar – “artigo, versão 1”

Ajustar notas de rodapé e formatação.

Redação completa do artigo até o dia 17 de janeiro de 2018 e reunião com feedback dia 19 de fevereiro de 2018.

10. Reunião de fevereiro – “artigo, versão 2”

Ajustes no artigo e exclusão do tópico de parte teórica dos órgãos da administração das instituições, por se encontrar desconectado do restante do texto. Foi analisado o

documento de nome “artigo 2” e marcada reunião para análise da próxima versão do artigo (“artigo 3”).

11. Reunião de análise - “artigo, versão 3”

Ajustes no artigo e mudou-se a sua estrutura principal: a análise dos relatórios não mais será feita de forma separada, mas dentro de cada um dos tópicos de RAS, CRO e Comitê de Risco. Além disso, foi necessária uma nova análise dos relatórios já que o restante das instituições do S1 tinha publicado seus relatórios de gerenciamento de risco.

12. Análise “artigo, versão 4”

Ajustes marcados no corpo do próprio texto e elaboração de conclusão.

13. Íntegra “artigo, versão 5”

Até o presente momento, a pesquisa realizada possibilitou a redação do seguinte artigo, que deverá ser publicado em revista especializada:

ASPECTOS DA RES. 4.557/17 DO CMN E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS

I. Introdução

A regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional (SFN) pode ser caracterizada como aquela que visa a implementação de instrumentos que controlem o risco tomado pelas instituições financeiras com o objetivo de manter a estabilidade e o regular funcionamento do sistema. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 192 é expressa ao determinar a necessidade do SFN ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”.

Não obstante, a atividade financeira é, por sua natureza, uma atividade de risco. MIRAGEM (2013) é preciso ao afirmar que a exposição a riscos na atividade econômica é inevitável e que, no setor bancário, a preocupação primordial diz respeito à identificação e mensuração destes riscos.

Nesse sentido, este artigo se propôs a realizar uma descrição analítica de alguns aspectos trazidos pela Resolução (Res.) 4.557, publicada em 23 de fevereiro de 2017 pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e que versa sobre as estruturas de gerenciamento de risco e de gerenciamento de capital. Importante ressaltar que esta resolução revogou, desde fevereiro de 2018, quatro outras resoluções que regulavam separadamente a mesma matéria (Res. 3.380/06, que regulava o Risco Operacional; Res. 3.464/07, que regulava o Risco de Mercado; Res. 3.721/09, que regulava o Risco de Crédito; Res. 3.988/11, que regulava o Gerenciamento de Capital; Res. 4.090/12, que regulava o Risco de Liquidez). Dessa forma, a Res. 4.557 vem para unificar o tratamento dado às estruturas de gerenciamento de risco e de gerenciamento de capital.

Em janeiro de 2017, O CMN publicou, também no âmbito da regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional, a Res. 4.553, que dividiu as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (Bacen) em cinco segmentos, de acordo com o porte e atividade internacional relevante, sendo que o Segmento 1 (S1) engloba as maiores e mais relevantes instituições no Brasil. O objetivo da Res. 4.553/17 é possibilitar uma aplicação proporcional da regulação prudencial para as instituições submetidas à sua competência regulatória e é nesse sentido de proporcionalidade que a Res. 4.557/17 trata as estruturas de gerenciamento de risco e de capital.

A Res. 4.557/17, tendo revogado quatro resoluções que tratavam da matéria por ela abarcada, divide-se estruturalmente em três principais partes: art. 1º ao art. 10, que funcionam como parte geral da norma, determinando seu escopo e delineando as estruturas de gerenciamento de riscos a serem implementadas; art. 11 ao art. 64, que tratam especificamente do gerenciamento de cada um dos riscos, do gerenciamento de capital e de outros temas pontuais; e art. 65 ao 69, que trazem as disposições finais.

Quanto aos riscos abrangidos pela norma, há previsão de gerenciamento específico e integrado para os riscos de crédito, de mercado, de liquidez e operacional, restando definidos expressamente cada um deles. O risco de crédito é entendido como a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações pela contraparte, à deterioração financeira da qualidade creditícia da contraparte ou à reestruturação de instrumentos financeiro. Já o risco de mercado está associado à perdas resultantes da flutuação nos valores de mercado de instrumentos detidos pela instituição, seja devido à taxas de juros, preço de ações, variação cambial

ou preço de commodities. Por sua vez, o risco de liquidez está ligado à possibilidade da instituição não conseguir arcar com suas obrigações ou não conseguir negociar uma posição à preço de mercado, sem incorrer em perdas significativas. Por fim, o risco operacional está associado à perdas decorrentes de falhas em processos internos ou de eventos externos. Incluem-se no risco operacional as fraudes, demandas trabalhistas, práticas inadequadas em relação à terceiros, danos a ativos físicos e falhas em sistemas operacionais e na execução de atividades da instituição.

Como objetos da presente discussão, foram selecionados os seguintes aspectos trazidos pela Res. 4.557/17, inseridos no contexto de gerenciamento de riscos: a Declaração de Appetite por Riscos (RAS)⁷, o Diretor de Gerenciamento de Riscos (CRO)⁸ e o Comitê de Riscos. Além da análise do próprio texto normativo, o presente estudo foi guiado pelos relatórios publicados pelas próprias instituições, dever imposto pela própria Res. 4.557/17 e pelas que a antecediam. Os relatórios selecionados foram os chamados “Relatórios de Gerenciamento de Risco” das seis instituições que compõem o Segmento 1 da Res. 4.553/17: Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco BTG Pactual S/A, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco Holding S/A e Banco Santander S/A. Esta escolha se justifica a partir do art. 67, da Res. 4.557/17, que obriga a implementação das estruturas em até cento e oitenta dias da publicação da norma para as instituições enquadradas no S1 e em até trezentos e sessenta dias para as enquadradas no S2.⁹

Tendo que a data de publicação da resolução foi no dia 23 de fevereiro de 2017, as instituições enquadradas no S1 já se encontram obrigadas a implementar as estruturas de gerenciamento de risco (prazo venceu no dia 25/08/2017). Dessa forma, os relatórios do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2016 e de 2017 destas instituições são valiosos instrumentos para análise das reais mudanças trazidas pela nova norma.

O presente artigo irá realizar uma descrição das mudanças normativas trazidas pelas resoluções acima mencionadas (Res. 4.553 e 4.557, ambas de 2017), tendo como foco os três aspectos selecionados – RAS, CRO e Comitê de Risco. Ao longo

⁷*Risk Appetite Statement*

⁸*Chief Risk Officer*

⁹CMN. Res. 4.557/17 “Art. 67. As estruturas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento de capital deverão ser implementadas, a partir da data de publicação desta Resolução: I – em até 180 dias, para as instituições enquadradas no S1; II – em até 360 dias, para as instituições enquadradas no S2, S3, S4 ou S5.”

desta descrição serão apresentados exemplos práticos do que realmente mudou para estas instituições financeiras, a partir dos relatórios colacionados. Dessa forma, objetiva-se oferecer uma visão geral destes três aspectos normativos, além dos impactos nas estruturas de gestão das instituições integrantes do S1 que não dispunham destes mecanismos.

II. Res. 4.557/17 do CMN: Declaração de Apetite por Riscos, Diretor de Gerenciamento de Riscos e Comitê de Riscos

Partimos, portanto, para a análise dos três aspectos normativos trazidos pela Res. 4.557/17 e seus respectivos impactos nas estruturas de gestão das instituições integrante do S1, observáveis a partir dos relatórios colacionados.

2.1 – Declaração de Apetite por Riscos (RAS)

A RAS é um documento no qual todas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem declarar ao mercado qual o nível e tipos de riscos que ela está disposta a correr, a capacidade de gerenciamento de tais riscos, assim como seus objetivos estratégicos, condições de competitividade e ambiente regulatório em que atua.¹⁰ Este documento reúne um conjunto de políticas, procedimentos e limites para que a instituição, ao segui-los, possa se adequar ao nível de apetite por risco estabelecido e divulgado ao mercado. Servindo, dessa forma, como uma norma geral a ser sempre observada nas atividades da instituição.

Deve ser elaborada e periodicamente revisada pelo Conselho de Administração (CA), auxiliado e subsidiado pelo Comitê de Riscos, pela Diretoria e pelo CRO¹¹. Ainda, para fins de sua real aplicação, todos estes órgãos devem garantir que o conteúdo da RAS seja observado pela instituição.¹² Do mesmo modo que a competência para a sua elaboração e revisão é do Conselho de Administração, a norma estabelece a competência deste órgão para autorizar medidas que constituam

¹⁰CMN. Res. 4.557/17, art. 5º

¹¹CMN. Res. 4.557/17, art. 48

¹²CMN. Res. 4.557/17, art. 51, III

exceções às políticas, procedimentos, limites e níveis de apetite por risco fixados na RAS.¹³

A RAS deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil por cinco anos, sendo que a identificação de insuficiências ou inadequações poderá ensejar um pedido de aperfeiçoamento pelo Bacen, além de medidas prudenciais preventivas previstas na Res. 4.090/11.¹⁴

A análise dos relatórios de gerenciamento de risco das seis instituições que compõem o S1 revelou que, mesmo a elaboração da RAS não sendo obrigatória antes da Res. 4.557/17, todas as seis instituições já tinham como prática a produção deste documento. Muda, agora, a obrigatoriedade de sua disponibilização ao Banco Central do Brasil, pelo período de cinco anos.

O Banco do Brasil, por exemplo, apesar de não utilizar a denominação da norma (“RAS”), já possuía uma Declaração de Apetite e Tolerância a Riscos elaborada pelo seu Conselho de Administração, conforme se observa em relatórios anteriores à entrada em vigor da norma.

O Bradesco, da mesma forma, já elaborava uma declaração de apetite a riscos a partir do CA e com subsídio do seu Comitê de Gestão Integrada de Riscos e Alocação de Capital (COGIRAC). Dessa forma, a partir do relatório do terceiro trimestre de 2017, houve apenas a formalização desta declaração com a denominação “RAS” e a determinação de uma nova fonte de subsídios para tal documento: o Comitê de Riscos.

Quanto às outras quatro instituições (CEF, BTG, Itaú Unibanco e Santander), os seus relatórios de gerenciamento de risco datados de momento anterior à entrada em vigor da norma também evidenciam a existência de declarações de apetite por risco. Neste toante, percebe-se que para as instituições do S1, particularmente, mudou-se principalmente a obrigatoriedade de disponibilização deste documento ao Bacen.

2.2 – Diretor de Gerenciamento de Riscos (CRO)

A atividade de gerenciamento de riscos prevista na Res. 4.557 deve ser executada através de unidade específica, ou seja, unidade segregada tanto das

¹³CMN. Res. 4.557/17, art. 48, VI

¹⁴CMN. Res. 4.557/17, art 65

unidades de negócios quanto da unidade competente pela auditoria interna, cuja responsabilidade caberá ao diretor indicado pela instituição para realizar o gerenciamento de riscos (CRO).¹⁵

O CRO é competente por assegurar o desenvolvimento, a implementação, o desempenho e o aperfeiçoamento da estrutura de gerenciamento de risco na instituição, adequando-a à RAS e aos objetivos estratégicos da instituição. Além de participar ativamente do processo decisório a respeito das estratégias que envolvam o gerenciamento de riscos ou o gerenciamento de capital, o CRO também é responsável por oferecer subsídios de forma a auxiliar as decisões do Conselho de Administração.

Caso inexista conflito de interesse, o CRO poderá desempenhar outras funções, devendo a instituição sempre dispor sobre suas atribuições de forma expressa em seu regimento interno. A ele deve ser assegurado acesso amplo às informações necessárias ao desempenho da função e independência para se reportar ao Comitê de Riscos, aos executivos ou ao CA. O CRO é nomeado e destituído pelo CA, devendo ser comunicado ao Bacen o nome do CRO designado e, em caso de destituição, serem enviadas ao Bacen as justificativas cabíveis, também sendo necessária a divulgação tanto a nomeação quanto a destituição no sítio da instituição na internet.

Como foi possível perceber a partir dos relatórios selecionados, três das instituições ainda não possuíam diretor específico para o gerenciamento de riscos: Santander, Banco do Brasil e Bradesco. Para se adequar às disposições da nova norma, todas as três precisaram indicar um CRO, comunicando ao Bacen o diretor escolhido.

O banco Santander indicou, em reunião do CA realizada em 31 de agosto de 2017, o Sr. Antonio Pardo Santayana Montes como CRO do Conglomerado Prudencial do Santander.

Por sua vez, o Banco do Brasil, no terceiro trimestre de 2017 indicou o diretor responsável pelo gerenciamento de riscos (CRO – “Chief Risk Officer”), no caso, a indicação foi do vice-presidente de um comitê já existente – o Comitê de Controles Internos e Gestão de Riscos.¹⁶

¹⁵CMN. Res. 4.557/17, art. 44

¹⁶BANCO DO BRASIL. Relatório de Gerenciamento de Riscos 2017T3: “Considerando as exigências associadas à estrutura de gerenciamento de riscos normatizadas na Resolução CMN 4.557, o CA indicou o Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos como o responsável pelo gerenciamento de risco (CRO – Chief Risk Officer) do Conglomerado.”

O Bradesco, também no terceiro trimestre de 2017, indicou seu CRO. Segundo a instituição financeira, as atribuições de seu CRO compreendem a “supervisão do desenvolvimento, da implementação e do desempenho da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo seu aperfeiçoamento, de maneira independente e reportando-se ao Comitê de Riscos, ao Diretor-Presidente e ao Conselho de Administração.”

Quanto às outras três instituições que integram o S1 (CEF, BTG e Itaú Unibanco), todas já possuíam diretor específico para o gerenciamento de riscos, denominado “CRO” nos casos do BTG e do Itaú Unibanco e “Diretor Executivo de Riscos” no caso da CEF.

2.3 – Comitê de Riscos

O Comitê de Riscos, órgão cuja criação passou a ser obrigatória às instituições financeiras, possui atribuições que englobam o oferecimento de recomendações ao Conselho de Administração, a avaliação dos níveis de apetite da RAS e das estratégias de gerenciamento de risco, a supervisão do CRO e a observância da RAS pela diretoria, além do registro de suas deliberações e decisões.

A estrutura do Comitê de Riscos deve ser formada por, no mínimo, 3 integrantes, devendo o regimento interno da instituição estabelecer o número máximo de integrantes, seus mandatos, as regras de seu funcionamento e a forma de prestação de contas ao Conselho de Administração. O membro do Comitê de Risco deve atender aos seguintes requisitos: (i) não ser ou ter sido CRO ou membro do comitê de auditoria nos últimos 6 meses; (ii) não ser ou não ter sido empregado da instituição nos últimos 6 meses, bem como seus parentes; (iii) não receber outra remuneração pela instituição que não decorra do exercício relativo ao comitê de riscos ou ao conselho de administração; (iv) possuir conhecimento comprovado em gerenciamento de riscos; (v) não deter o controle da instituição; (vi) não participar de decisões em nível executivo.

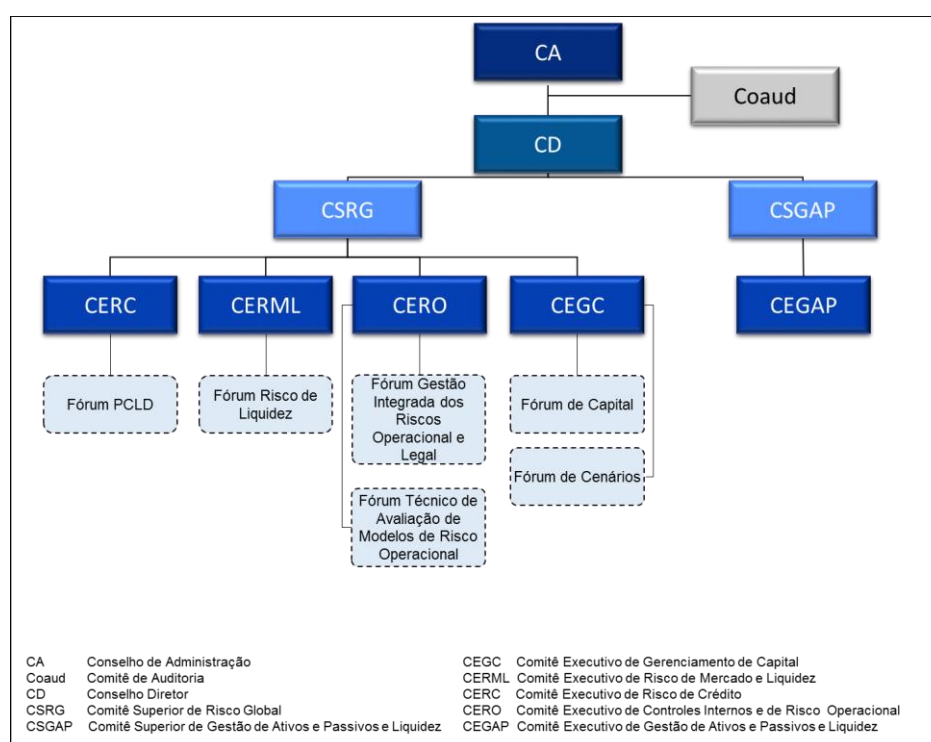
Contudo, os limites e requisitos elencados não são impeditivos da função de integrante do comitê de riscos, haja vista que a norma, em sua redação, apenas exige que a maioria dos integrantes atenda aos requisitos. Por outro lado, o integrante que presidir o Comitê de Riscos deve, necessariamente, atender a tais requisitos além de

não ter sido, nos últimos 6 meses, presidente do Conselho de Administração ou de outro comitê.

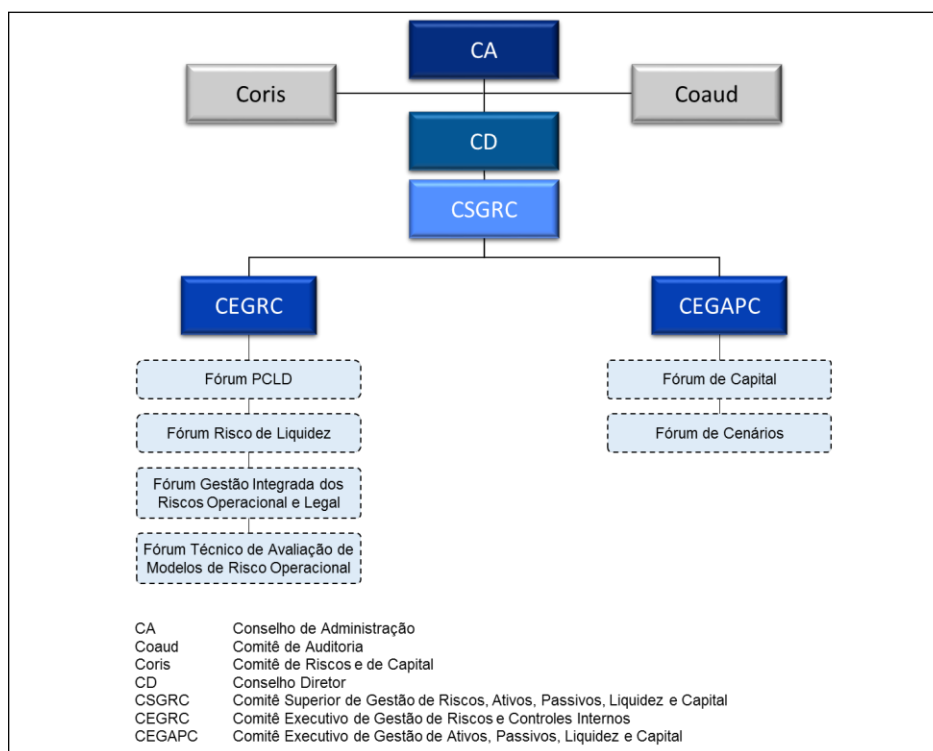
Ademais, as atividades deste comitê devem ser coordenadas com o comitê de auditoria, de forma a facilitar a troca de informações e de ajustar a estrutura de governança de riscos.

Das instituições financeiras integrantes do S1, como se pôde perceber a partir dos relatórios de gerenciamento de riscos, as que apresentaram maiores modificações em sua estrutura foram o Banco do Brasil e o Bradesco.

O Banco do Brasil instituiu o Comitê de Riscos no segundo trimestre de 2017, sob o nome de Coris (Comitê de Riscos e de Capital), imediatamente subordinado ao CA da instituição. Conforme imagens colacionadas abaixo, é possível notar a diferença na estrutura de governança para gestão de risco e de capital no banco entre os períodos do primeiro e segundo trimestre de 2017:



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T1)



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T2)

Em relação ao Comitê de Risco instituído, o Banco do Brasil determina sua competência como sendo a de:

- d. Assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital;
- e. Supervisionar a observância, pela Diretoria Executiva do Banco, dos termos da Declaração de Apetite e Tolerância a Riscos;
- f. Avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas relacionadas à gestão de riscos e de capital.

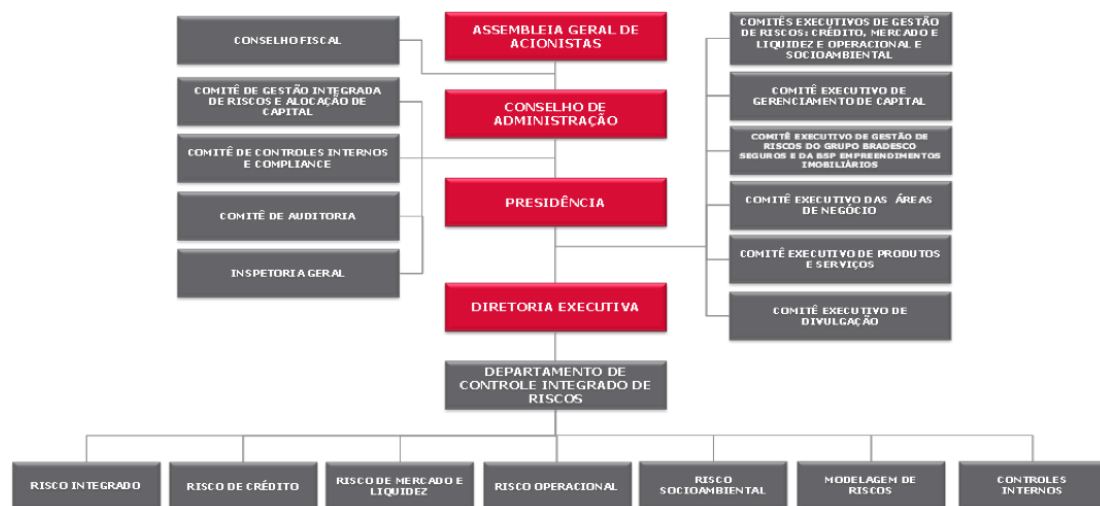
Tais competências convergem diretamente com as competências estabelecidas pela Res. 4.557 em seu art. 45, §1, ao obrigatório Comitê de Risco: oferecimento de recomendações ao Conselho de Administração, avaliação dos níveis de apetite da RAS e das estratégias de gerenciamento de risco, supervisão do CRO e da observância da RAS pela diretoria, além do registro de suas deliberações e decisões.

Já o Bradesco o implementou a partir do terceiro trimestre de 2017, de nome e atribuições quase idênticas ao estabelecido no art. 45 da norma¹⁷, como se nota pelo

¹⁷CMN. Res. 4.557/17: “Art. 45. A instituição deve constituir comitê de riscos. § 1o As atribuições do comitê de riscos abrangem: I - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao conselho de administração sobre os assuntos de que trata o art. 48, inciso II; II – avaliar os níveis de apetite por

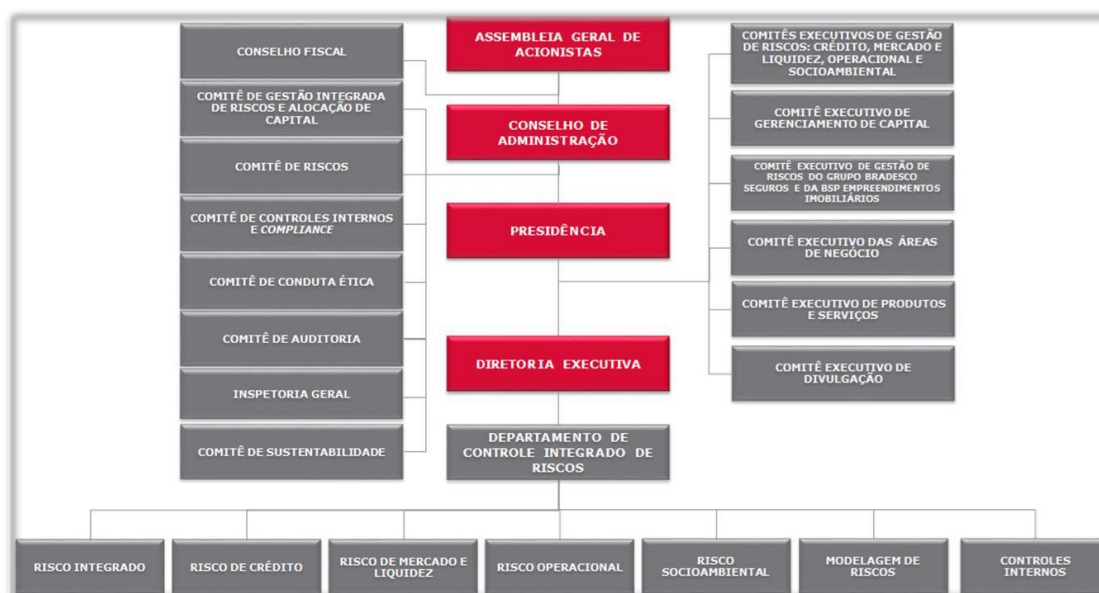
Relatório de Gerenciamento de Riscos. Segundo o relatório, o Comitê de Riscos irá avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na RAS e as estratégias para seu gerenciamento; supervisionará a atuação e o desempenho do CRO e a observância da RAS pela diretoria da instituição; avaliará o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de risco às políticas estabelecidas e irá propor recomendações ao Conselho de Administração.

Também é possível identificar a implementação do comitê pela comparação dos quadros informativos da estrutura de gerenciamento de risco e capital dos relatórios do segundo e terceiro trimestre de 2017, no qual ele aparece a partir do terceiro trimestre de 2017, imediatamente subordinado ao CA:



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T2)

riscos fixados na RAS e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada; III - supervisionar a atuação e o desempenho do CRO; IV - supervisionar a observância, pela diretoria da instituição, dos termos da RAS; V - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas; e VI - manter registros de suas deliberações e decisões.”



(Relatório de Gerenciamento de Riscos – 2017T3)

III. Conclusão

O presente trabalho definiu como escopo a análise dos impactos trazidos por três aspectos da Res. 4.557/17 (RAS, CRO e Comitê de Risco) sobre as seis instituições financeiras integrantes do S1. A análise da norma e dos relatórios de gerenciamento de risco das instituições mostraram que mesmo que estes seis bancos sejam os maiores e mais relevantes operando atualmente no Brasil, parte de suas estruturas internas necessitaram de ajustes para adequação a norma.

A RAS, como documento de extrema importância na delimitação dos níveis de risco a serem tolerados pela instituição, já era adotada amplamente pelos seis bancos integrantes do S1, fato que ressalta sua aplicabilidade prática e relevância para as atividades financeiras. Como exposto, o que mudou para estas instituições foi a obrigatoriedade da disponibilização da RAS ao Bacen, por prazo de 05 anos.

Já em relação ao diretor específico para o gerenciamento de riscos (CRO), o Banco do Brasil, o Santander e o Bradesco ainda não haviam, em seu quadro de diretores, um específico para este gerenciamento. Nesse sentido, coube às três instituições a nomeação de um diretor específico e a respectiva comunicação da indicação ao Bacen. Em contrapartida, o BTG, o Itaú Unibanco e a CEF já possuíam este diretor específico para o gerenciamento de risco, inclusive sob a denominação de “CRO”, restando a eles apenas a comunicação deste diretor para o Bacen.

Por fim, quanto ao Comitê de Risco, as instituições do S1 que apresentaram as maiores modificações em suas estruturas internas, a fim de se adequarem às novas exigências da norma, foram o Banco do Brasil e o Bradesco, conforme demonstrado através da comparação dos relatórios de gerenciamento de risco anteriores e posteriores à vigência da norma.

Analisando os resultados do presente trabalho, fica perceptível que as mudanças trazidas pela Res. 4.557/17 e que foram objeto da presente discussão – RAS, CRO e Comitê de Risco – tiveram impacto sobre as seis maiores instituições em operação no Brasil. Ainda que as instituições do S1 já estivessem adotando certas medidas prudenciais, como a elaboração da RAS por todas elas, a transposição destas atividades para a norma, de forma organizada e obrigatória, reforça ainda mais a preocupação primordial com a saúde do Sistema Financeiro Nacional, de forma a prevenir crises financeiras e colapsos econômicos.

IV. **Bibliografia**

- ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009 318 p;
- GLANTZ, Morton.. *Gerenciamento de riscos bancários*. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2007 545 p;
- MESQUITA, Mário e TORÓS, Mario. *Considerações sobre a Atuação do Banco Central na Crise de 2008*;
- MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;
- SADDI, Jairo. *Temas de regulação financeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 213p;
- SILVA, Leandro Novais e. *Evolução da Regulação Bancária e a Crise Financeira de 2008/2009: o Banco Central do Brasil e novas medidas pós-crise*;
- PRATES, Marcelo Madureira. *Why Prudential Regulation Will Fail to Prevent Financial Crises. A Legal Approach*;
-